



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 119

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			40
Poder Executivo	1	24	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais		29	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	5	30	40
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	31	40
Secretaria de Estado de Saúde.....		31	40
Secretaria de Estado de Mobilidade		33	41
Secretaria de Estado de Educação	9	33	41
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável			41
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	10	33	42
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		34	42
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	10	34	42
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	11		43
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	11	38	44
Secretaria Estado do Meio Ambiente	13		45
Secretaria de Estado de Cultura.....	13	38	45
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	46
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	13	39	46
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	39	46
Ineditoriais			47

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.427, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a descentralização orçamentária e financeira no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A execução orçamentária e financeira da despesa poderá processar-se mediante descentralização de créditos orçamentários entre diferentes unidades gestoras de órgão/unidade orçamentária ou entre unidades gestoras de um mesmo órgão/unidade, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com recursos provenientes do Tesouro Distrital, observadas as seguintes situações:

I - descentralização externa: quando a movimentação do crédito orçamentário ocorrer entre unidades gestoras de órgãos/unidades orçamentárias distintas, o processamento se dará por meio de Destaque de Crédito;

II - descentralização interna: quando a movimentação de crédito orçamentário for realizada entre unidades gestoras da estrutura administrativa de um mesmo órgão/unidade orçamentária, o processamento se dará por meio de Provisão de Crédito.

Art. 2º Para fins deste Decreto, a Unidade Gestora detentora do crédito autorizado na Lei Orçamentária Anual denomina-se Unidade Gestora Concedente - UGC, e a Unidade Gestora responsável pela sua execução denomina-se Unidade Gestora Executante - UGE.

Art. 3º Aplicam-se à execução de créditos orçamentários descentralizados, com fundamento neste Decreto, as disposições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do Decreto distrital nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e demais normas pertinentes à administração orçamentária e financeira.

Parágrafo único. No caso de a execução do crédito ocorrer ao final do exercício financeiro, devem ser observados os prazos e orientações do decreto que disciplina os procedimentos visando o encerramento do exercício financeiro.

Art. 4º A descentralização de créditos orçamentários somente deve ser efetivada, obrigatoriamente, no âmbito do SIAC/SIGGo, e desde que seus recursos estejam no Tesouro do Distrito Federal, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 5º São vedados:

I - a descentralização externa de créditos orçamentários dos elementos de despesa: 30 - Material de Consumo; 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; 51 - Obras e Instalações; 52 - Equipamentos e Material Permanente; e 61 - Aquisição de Imóveis;

II - à UGE descentralizar créditos orçamentários já descentralizados;

III - a alteração da classificação orçamentária do crédito descentralizado até o nível de elemento de despesa promovida pela UGE.

Art. 6º A execução dos créditos orçamentários descentralizados deve ocorrer, obrigatória e integralmente, na consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho constante da Lei Orçamentária Anual ou dos créditos adicionais que a modificam, respeitadas a classificação funcional, estrutura programática e natureza da despesa.

Art. 7º A descentralização externa deve ser efetuada mediante Portaria Conjunta, firmada entre os órgãos concedente e executante, segundo o modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A Unidade Gestora Executante - UGE é responsável por solicitar os recursos financeiros correspondentes, até o limite da dotação dos créditos descentralizados, considerando, ainda, o cronograma mensal de desembolso financeiro previsto para a UGC.

Art. 8º A UGE deve manter a documentação referente ao desenvolvimento dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo à UGC, a qualquer tempo, acessar os documentos e acompanhar o andamento da execução da despesa.

§1º A UGE deve encaminhar mensalmente à UGC relatório de acompanhamento e prestação de contas correspondentes.

§2º Os documentos comprobatórios da realização das despesas devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo ou de qualquer pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 9º A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa da UGE, não eximindo da co-responsabilidade o ordenador de despesa da UGC.

Art. 10. Na hipótese de a liquidação da despesa decorrente dos serviços prestados ou dos produtos adquiridos não ocorrer no exercício de sua competência, por quaisquer motivos previstos em lei, o reconhecimento da dívida será efetuado pela UGC, segundo o disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e a despesa deverá ser realizada pela UGE.

Art. 11. Os créditos orçamentários descentralizados e não utilizados devem ser devolvidos à UGC até a data limite estabelecida no Decreto que disciplina prazos e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro em que houve a descentralização.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

Brasília, 22 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília.
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO ÚNICO

MODELO DE PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 20____

O _____ e _____
 _____ (Titular do órgão/entidade concedente e
 Titular do órgão/entidade executante), no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº
 _____, de _____ de _____ de 20____, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o
 exercício de _____, e o Decreto nº _____, de _____ de _____ de 20____, que dispõe sobre
 a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

DE: UO: (Código e denominação da UO concedente)

UG: (Código da UG concedente)

PARA: UO: (Código e denominação da UO executante)

UG: (Código da UG executante)

I - OBJETO: _____

(descrição sumária e objetiva da ação governamental pactuada entre os partícipes)

II - VIGÊNCIA: data de início: ____/____/____; término: ____/____/____

III - PT: 00.000.0000.0000.0000 _____

(código e denominação do programa de trabalho)

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
0.0.00.00	000000000	000,00

IV - INTERVENIENTES: (Se for o caso)

(código e denominação dos órgãos intervenientes)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 20____.

 (titular do concedente)

 (titular do executante)

 (titular do interveniente)

DECRETO Nº 37.428, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Declara de interesse público os projetos e as obras dos Centros de Educação da 1ª Infância - CEPI, disciplina os procedimentos e prazos previstos no art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse público, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, os projetos e as obras dos Centros de Educação da 1ª Infância - CEPI localizados nos endereços abaixo indicados:

- I - Rua 18, lote 01, Vila Telebrasil, Região Administrativa do Plano Piloto - RA I;
- II - Rua Primavera, Lote 46, Vila DVO, Região Administrativa do Gama - RA II;
- III - Entrequadra 01/02, Área Especial, Setor Norte, Região Administrativa do Gama - RA II;
- IV - Entrequadra 05/11, Área Especial F, Setor Sul, Região Administrativa do Gama - RA II;
- V - Quadra 10, Área Especial 05, Setor Sul, Região Administrativa do Gama - RA II;
- VI - Área Especial 18, Setor J Norte, Região Administrativa de Taguatinga - RA III;
- VII - EQNL 9/11, Setor L Norte, Região Administrativa de Taguatinga - RA III;
- VIII - Setor QSE/QSF, Área Especial 14, Região Administrativa de Taguatinga - RA III;
- IX - Quadra 01, Conjunto 01, Área Especial 01, Vila DNOCS, Região Administrativa de Sobradinho - RA V;
- X - Condomínio Estancia IV, Setor Residencial Mestre D'Armas, Região Administrativa de Planaltina - RA VI;
- XI - Quadra 23, Área Especial 06, Expansão do Setor Residencial Leste, Região Administrativa de Planaltina - RA VI;
- XII - Quadra 07, Conjunto F, Lote 01, Região Administrativa do Paranoá - RA VII;
- XIII - 3ª Avenida, Área Especial 04, Região Administrativa do Núcleo Bandeira - RA VIII;
- XIV - QNO 18, Conjunto B, Ceilândia Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;
- XV - QNP 11, Área Especial, Ceilândia Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;
- XVI - QNN 12, Lote B, Ceilândia Sul, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;
- XVII - QNP 05, Área Especial, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;
- XVIII - EQNP 08/12, Área Especial, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;
- XIX - Quadra 17/19, Lote A, Guará II, Região Administrativa do Guará - RA X;
- XX - Quadra 217, Lote 02, Subcentro Oeste, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;
- XXI - QS 425, Área Especial 01, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;
- XXII - QS 605, Área Especial 01, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;
- XXIII - QN 401, Área Especial 01, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;
- XXIV - EQ 215/315, Lote B, Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII;
- XXV - CL 201, Lote 01-A, Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII;
- XXVI - Quadra 109, Conjunto 07, Lote 01, Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV;
- XXVII - Quadra 112, Conjunto 05, Lote A, Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV;
- XXVIII - Quadra 201, Conjunto 13, Lote 01, Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV;
- XXIX - QN 09, Área Especial 02, Região Administrativa do Riacho Fundo I - RA XVII;
- XXX - Quadra 208, Lote 01, Praça Sabiá, Região Administrativa de Águas Claras - RA XX;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

XXXI - Quadra 104, Lote 02, Praça Tiziu, Região Administrativa de Águas Claras - RA XX;
 XXXII - Quadra 104, Lote 02, Praça Tiziu, Região Administrativa de Águas Claras - RA XX;
 XXXIII - QN 07, C, Área Especial 01, Região Administrativa do Riacho Fundo II - RA XXI;
 XXXIV - Núcleo Rural Vargem Bonita, Região Administrativa do Park Way - RA XXIV;
 XXXV - Quadra 07, Área Especial 01, Setor Oeste, Região Administrativa do SCIA/Estrutural - RA XXV;
 XXXVI - Quadra 03, Área Especial 02, Setor Leste, Região Administrativa do SCIA/Estrutural - RA XXV.

Art. 2º Ficam recepcionados pelo Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 35.104, de 24 de janeiro de 2014, que acrescentou o art. 16-B ao Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, os projetos padronizados de arquitetura, de fundação, de cálculo estrutural, de instalações prediais e de prevenção e combate a incêndio, elaborados e doados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados à construção e reforma dos Centros de Educação da 1ª Infância - CEPI.

Art. 3º Os projetos e obras previstos no art. 2º deste Decreto serão submetidos aos seguintes procedimentos, prazos e parâmetros específicos:

I - o procedimento de visto é de competência das respectivas Administrações Regionais ou da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;

II - na análise dos projetos e obras de que trata o inciso I deste artigo serão considerados apenas:

a) os parâmetros de segurança estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

b) os parâmetros de acessibilidade indicados na NBR 9050/2015, da ABNT, na Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1998 e na sua regulamentação.

§1º Os órgãos referidos no inciso I deste artigo apreciarão o pedido de vista no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do seu recebimento.

§2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF terá o prazo de 5 dias úteis para proceder a análise dos parâmetros de segurança, contados a partir do recebimento do projeto.

Art. 4º As obras e ações referentes às edificações dos Centros de Educação da 1ª Infância - CEPI que forem realizadas em terrenos que já contenham edificações terão seus projetos analisados de forma independente dos pré-existentes.

§1º No informativo de aprovação e respectivo Alvará de Construção deve constar apenas a área de construção da edificação das Unidades de Educação Infantil.

§2º A Carta de Habite-se da respectiva edificação será emitida em separado, nos termos do art. 59, da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.

Art. 5º Para emissão do alvará de construção nos espaços fundiários que alojam os Centros de Educação da 1ª Infância - CEPI, a propriedade será comprovada mediante apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, em nome de qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal e, quando for o caso, de qualquer documento que ateste a cessão do imóvel, a qualquer título, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do art. 11 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fica dispensada do recolhimento das seguintes taxas incidentes nos projetos e obras relativos às Unidades de Educação Infantil:

I - Taxa de Execução de Obras, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008;

II - Taxa de Análise de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, nos termos do art. 4º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993 e art. 1º, I, da Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 2016
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.429, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera o Decreto nº 37.086, de 27 de janeiro de 2016, que instituiu o Comitê Gestor e o Comitê Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 37.086, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

XXVIII - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 2016
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.430, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Altera a estrutura administrativa da Administração Regional de Núcleo Bandeirante do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica transformado 01 (um) Cargo de Assessor Técnico, Símbolo DFA-10, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal em 01 (um) Cargo de Assessor Técnico, Símbolo DFA-09.

Parágrafo único. A transformação a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarretará aumento de despesas.

Art. 2º O saldo financeiro remanescente da transformação de Cargo em Comissão deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.431, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera a Estrutura Administrativa da Governadoria do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Os Cargos em Comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nos Cargos em Comissão na forma do Anexo II.

Parágrafo único. A transformação a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarretará aumento de despesas.

Art. 2º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos em comissão deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado da Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 33.564/2012 e pela verificação de inexistência de nepotismo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, dos parágrafos 9º e 10º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011 e do Decreto nº 32.751/2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2016
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º do Decreto nº 37.431, de 22 de junho de 2016)

ÓRGÃO / UNIDADE ADMINISTRATIVA / CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE - GOVERNADORIA - GABINETE - Assessor Especial, CNE-04, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º do Decreto nº 37.431, de 22 de junho de 2016)

ÓRGÃO / UNIDADE ADMINISTRATIVA / CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE - GOVERNADORIA - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 37.432, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 5.633.847,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.005.662/2016, 080.007.161/2016, 112.003.684/2015, 301.000.123/2016 e 417.000.726/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 5.633.847,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.002.347
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.347	2.347
12.363.6221.2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						2.347
Ref. 001992 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	103	1.000.000	1.000.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						600.000
15.452.6210.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						600.000
Ref. 012674 9210 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	600.000	600.000
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II						6.500
13.392.6206.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						6.500
Ref. 010872 5959 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ESPORTIVOS - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	33.90.39	0	100	6.500	6.500
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						4.025.000
14.126.6228.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						4.025.000
Ref. 011128 2523 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	4.025.000	4.025.000
TOTAL						5.633.847

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.002.347
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	103	1.000.000	1.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001475 0085 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	2.347	2.347
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						600.000
15.452.6210.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						600.000
Ref. 011327 0001 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	600.000	600.000
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II						6.500
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						6.500
Ref. 010861 8491 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	33.91.39	0	100	6.500	6.500
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						4.025.000
14.243.6228.2794 ASSISTÊNCIA AO JOVEM						4.025.000
Ref. 010966 9731 ASSISTÊNCIA AO JOVEM-PROGRAMA JOVEM CANDANGO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	4.025.000	4.025.000
TOTAL						5.633.847

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 222 DE 22 DE JUNHO DE 2016
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015 e o que consta do processo nº 080-005.033/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

ANEXO À PORTARIA Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.117.998
12.362.6221.2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 001424	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	900	5.058.999	5.058.999
12.846.0001.9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA						
Ref. 011446	0006 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	5.058.999	5.058.999
						TOTAL	10.117.998

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

ANEXO À PORTARIA Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.117.998
12.362.6221.2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 001424	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	5.058.999	5.058.999
12.846.0001.9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA						
Ref. 011446	0006 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	900	5.058.999	5.058.999
						TOTAL	10.117.998

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 040/2016
(Processo nº 042.002.124/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 244/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de JDL COSMÉTICOS LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.630.190/001-90 e no CNPJ/MF sob o nº 17.318.168/0001-42, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 38 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido; III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - Processo

2ª via - Interessada

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 041/2016
(Processo nº 043.001.829/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste Ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso ii, do caput do artigo 24, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 245/2016-NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de TDL - TOTAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.712.615/002-64 e no CNPJ/MF sob o nº 21.937.809/0002-03, Doravante Denominada Interessada, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - fica atribuída à Interessada a condição de Substituto Tributário, com abrangência conforme o art. 5º, do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 32, 34 e 40, do caderno I do anexo IV, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a interessada dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na Legislação Tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de Empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a interessada perderá a condição de Substituto Tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - Concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - Deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII, do Art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A interessada poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como Substituto Tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - Processo

2ª via - Interessada

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no Sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 16 de julho de 2016.

Hormino de Almeida Júnior

Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 042/2016
(Processo nº 042.002.238/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 251/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de SILVA CAMPOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.766.413/001-01 e no CNPJ/MF sob o nº 24.744.141/0001-87, doravante denominada INTERESSADA, DECLARA:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 38 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - Processo

2ª via - Interessada

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 021/2016
(Processo nº 040.001.071/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 233/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de CONVICTA COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.736.913/001-27 e no CNPJ/MF sob o nº 21.525.941/0001-19, doravante denominada INTERESSADA, DECLARA:

CLAUSULA PRIMEIRA - O Caput da CLAUSULA PRIMEIRA do ATO DECLARATÓRIO 021/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997."

CLAUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do referido Ato Declaratório.

CLAUSULA TERCEIRA - Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 068/2016
Processo nº: 042.001.695/2016

Interessado: ALVO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Assunto: Substituto Tributário- Decreto nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 206/2016- NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR
Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 145/2016
Processos nº: 042.002.290/2016

Interessado: KARI KARI ALIMENTOS LTDA. Assunto: Substituto Tributário - Decreto nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 232/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 17 de junho de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR
Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 118/2016
Processo nº: 042.002.008/2016.

Interessado: R2 COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Assunto: Substituto Tributário - Decreto nº 34.063/2012

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 232/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 03 de junho de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR
Subsecretário da Receita

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 148/2016

Processos nºs: 127.009.120/2014; 127.011.247/2014; 127.002.241/2015. Interessada: CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ: 08.062.253/0019-20. CF/DF: 07.662.931/002-57. Interessada: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ: 02.421.421/0029-12. CF/DF: 07.405.802/002-41. Assunto: Pedido de autorização para impressão conjunta de nota fiscal de serviço de telecomunicação - NFST.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, combinada com a alínea "b" do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 21, de 28/12/2015, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 254/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal do Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS
Gerente

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 4/2016.

Processo nº: 0043.001.586/2016

1. O Interessado, optante pela sistemática de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previda pela Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, anseia apurar tal imposto pelo regime especial de que trata o Capítulo XVI do Título IV do Livro I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, regulamento do ICMS do Distrito Federal (RICMS).

2. O Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - RPAF, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

3. Esse Regulamento, no art. 73, faculta ao sujeito passivo formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária distrital a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF ou pelo qual seja responsável.

4. Cumpre participar, refoge à competência regimental desta Coordenação de Tributação pronunciar-se sobre procedimentos a serem impelidos por outros órgãos, ainda que desta mesma Secretaria, que informem decisão alicerçada em prerrogativa que lhes seja própria.

5. Nesse nexo, a matéria enquadra-se na temática afeta à análise e, se for o caso, na execução de procedimentos da alçada da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, consoante os excertos a seguir reproduzidos do Art. 320-E do RICMS:

Art. 320-E. O regime de apuração especial de que trata este Capítulo: (...) II - exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto, à exceção da não-incidência nas exportações prevista no inciso I do art. 5º e da isenção e redução de base de cálculo, previstas no Convênio ICMS 100/97; III - implicará renúncia a qualquer outro regime de apuração do imposto; (...) V - dá-se mediante comunicação do contribuinte, apresentada junto à repartição fiscal da sua circunscrição que, no prazo de trinta dias contados do protocolo, após verificação da compatibilidade da atividade econômica do requerente com CNAE-Fiscal relacionado no Ato do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal a que se refere o caput do artigo 320-D, registrará a nova forma de apuração do imposto no Sistema Integrado de Gestão Tributária da Subsecretaria da Receita, mantendo-se cópia arquivada na repartição fiscal. (...) § 1º Ultrapassado o prazo de que trata o inciso V sem que a repartição fiscal se pronuncie, o contribuinte poderá iniciar a operação com o regime de apuração previsto neste Capítulo. (Destacou-se)

6. Assim, restando prejudicada a pretensão do Interessado pela via adotada, sugere-se a inadmissibilidade da presente Consulta - por dissonância com os termos do Art. 73 do Decreto nº 33.269/2011 e pela manifesta competência regimental expressa no Art. 320-E do RICMS, alheia a esta unidade orgânica -, não se aplicando ao caso o disposto no caput dos art. 79, 80 e 82 do RPAF.

A consideração superior.

Brasília/DF, 15 de junho de 2016.
ANTÔNIO BARBOSA JUNIOR
Coordenação de Tributação
Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, declarando a inadmissibilidade da presente Consulta, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

Brasília/DF, 15 de junho de 2016.
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Coordenação de Tributação
Coordenadora

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 10/2016

Processo nº: 0042.000244/2016

ICMS. ISS. Licenciamento de software. Download. Prestação de serviço que se subsume ao Subitem 1.05 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS.

I - Relatório

1. O Consultante, sociedade empresária limitada, estabelecida neste Distrito Federal (DF), formula consulta acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Atrai à análise circunstância de aquisição de software, via download, nos fins de promover subsequente comercialização do mesmo no mercado interno, também via download e licenciamento de uso, em especial para órgãos da Administração Pública.

3. Especula, o Consultante, sobre incidência do ICMS, e conseqüente apropriação de crédito, nas aquisições do exterior que efetua, inclusive respeitante às posteriores vendas, por ele promovidas.

II - Análise

4. Preliminarmente, cumpre informar que o tema do licenciamento de uso de programas de computador (softwares) e suas repercussões tributárias fora sopesado nos autos do parecer "Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013", disponível à íntegra no site desta Secretaria.

5. Em robusta argumentação, o relator daquele parecer pontua, em conclusão, ser o licenciamento de software uma prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), consoante previsto no Subitem 1.05 da Lista de Serviços tributáveis da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003 - independentemente da forma de obtenção do programa. Merece, assim, transcrição literal o que se segue:

Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013

(...)

II - Análise

3. É certo que o direito autoral, embora abstrato por natureza, é um patrimônio concretizado (ex lege) como bem móvel; característica que poderia passar a incipiente idéia de que o licenciamento de seu uso confundir-se-ia restritamente: 1) com a simples tradição do produto construído pela inteligência humana (in casu o software); ou mesmo, 2) com a remuneração pelo uso da criação intelectual.

4. Não é essa a completa natureza da prestação de serviços em tema - o licenciamento de programas de computador.

5. O serviço de licenciamento de software - não obstante, também ser útil ao cumprimento da devida contrapartida pecuniária pelo uso do invento intelectual - é muito mais amplo em sua essência, vez que incorpora, necessariamente, a prestação de serviços outros que asseveram garantias e direitos ao adquirente e que sobejam à simples entrega do produto, consolidando, a fortiori ratiōne, obrigações de fazer próprias à modalidade. Senão vejamos:

6. Indo muito além da obrigação de satisfazer ao direito do autor de obter vantagem financeira de sua obra intelectual, o licenciamento de programas de computador abunda no patrocínio de serviços de suporte que consolidam, entre outros o direito e a garantia (citando os principais):

a. de que o programa funcionará em sua plena potencialidade no ambiente do usuário, disponibilizando-lhe o acesso a todas as funcionalidades ofertadas e contratadas (completo, com todos os componentes e 100% funcional) - uma vez obedecidos os requisitos de configuração e ambiente para os quais o software foi desenvolvido.

De lembrar, que diversos componentes indispensáveis para o perfeito funcionamento do programa são habilitados e/ou instalados pelo processo de ativação do software original;

b. de que as atualizações corretivas e/ou de segurança sejam proporcionadas ou realizadas a contento - em regra, automáticas e gratuitas para os licenciados;

c. de auxílio à instalação e/ou à correção de erros na configuração do programa;

d. de obter do licenciador nova cópia autêntica do programa para repor ou refazer instalação perdida ou substituir aquela em mau funcionamento;

e. de acesso privilegiado a novas atualizações e aprimoramentos evolutivos - muitas vezes gratuitos por prazo certo, ou ainda, diminuídos de seu valor comercial.

Somente pelo serviço de licenciamento, o consumidor terá direito às atualizações periódicas corretiva, de segurança e aprimoramento, assistência técnica e garantia do produto.

Direitos e garantias essas que são exercidos e prestados pelo criador intelectual ou seus prepostos que ofertam os serviços licenciamento.

Essa é a essência principal do licenciamento: prestar serviços vários que garantam a melhor realização do potencial proposto pelo programa, do qual está se adquirindo o direito ao uso.

7. Consigne-se que a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que regula a propriedade intelectual dos programas de computador, impõe a realização necessária de serviços que assegurem o direito e a garantia de plena utilidade do produto licenciado, o que traduz o verdadeiro fundamento do serviço de licenciamento como obrigação de fazer, ad verbum: LEI nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

8. Não resta dúvida que as atividades enunciadas anteriormente exprimem, ainda que servidas potencialmente, a obrigação de realizar (fazer), sem demais ônus, os "serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa".

9. Assim, não há que prosperar a idéia de que o serviço de licenciamento é somente o fornecimento do programa, que pode ser realizado de diversificadas formas, inclusive sem a participação do licenciador, como v. g.: fisicamente, por meio de mídia de terceiros para posterior licenciamento; virtualmente, mediante download remoto; antecipadamente à aquisição com a obtenção de versão válida para teste. Ao revés, a finalidade do licenciamento pouco tem que ver com a simples provisão do software.

10. Em realidade, a aquisição do licenciamento para um programa de computador pretende e recebe muito mais do que a singela autorização de uso de propriedade intelectual, ou ainda a transferência do código estruturado por qualquer meio. O licenciamento de um software promoverá, com maior expectativa, a disponibilidade de diversos serviços que pretendem assegurar o uso pleno de toda a potencialidade para a qual o programa foi desenvolvido.

11. Por todas as razões é que o licenciamento de software é um serviço (obrigação de fazer) que configura hipótese de incidência do ISS, não importando o meio ou a tecnologia de sua prestação, a teor do que dispõe a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, ad litteram: Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

I - Serviços de informática e congêneres. (...) 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

12. Inserido tal serviço no campo de incidência do imposto, a materialização dessa previsão legal atrai, inclusive, a aplicação da substituição tributária delineada no art. 8º do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

III - Resposta

13. Isso posto, o licenciamento de software é uma prestação de serviço sujeita ao ISS, consoante previsto no subitem 1.05 da Lista de Serviços tributáveis da LC 116/03 - independentemente da forma de obtenção do programa - o que não se confunde com a natureza dos serviços obrigatórios prestados ou postos à disposição para o consumidor -, constituindo uma obrigação de fazer do licenciador, ainda que somente em potencial, enquanto não reclamada.

6. À vista dos argumentos utilizados pelo parecerista da "Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013", o licenciamento de uso de programas de computador encerra um produto intelectual, que materializa o direito autoral de quem os criou e codificou. Afasta-se, um tanto, da natureza de propriedade industrial, para atrair o mesmo regime jurídico protetivo das obras literárias, consoante o art. 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei do software):

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

7. Nesse nexo, o adquirente do direito de uso de software não passa a ser detentor do direito autoral, patrimônio concretizado (ex lege) como bem móvel, a ele inerente. Exercerá, tão-somente, o direito à utilização das funcionalidades prometidas pelo aplicativo - com a eficiência e a disponibilidade asseguradas pelo licenciador ou por quem titular dos direitos de comercialização, inclusive com a potencial realização de serviços técnicos complementares atinentes à instalação e manutenção preventiva ou corretiva nos fins do adequado funcionamento -, mediante instruções codificadas e decodificadas, de carregamento automático ou por intervenção humana, em alguma linguagem computacional que enviará e recuperará informações ou enviará comandos a máquinas interconectadas.

8. Em verdade, o tema atrai, ainda, os seguintes dispositivos do Regulamento do ISS (RISS) vigente neste território, o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (...)

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º; (...)

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário: (NR) (...) VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta; (...)

9. Por todo o exposto e o repisado, a circunstância trazida à análise adere à tributação pelo imposto municipal, o ISS, à vista do Subitem 1.05 da Lista de Serviços do imposto, hipótese que, sem a expressa ressalva quanto ao ICMS, afasta a incidência deste.

III - Resposta

10. Resume-se a seguinte resposta ao Consultante:

O licenciamento de software adquirido por transferência eletrônica de dados, download, traduz uma prestação de serviço sujeita ao ISS, à vista do Subitem 1.05 da Lista de Serviços tributáveis pelo imposto. Não há se falar em apropriação de créditos do ICMS, na espécie.

Sendo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, o adquirente, este será o responsável pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal (Art. 8º do RISS).

O local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, será o local da prestação, na hipótese de importação de serviços (Art. 5º do RISS).

11. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração da Coordenadora de Tributação da COTRI.

Brasília/DF, 09 de junho de 2016.

ANTONIO BARBOSA JÚNIOR

Coordenação de Tributação

Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 15 de junho de 2016.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 82, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001.742/2016, CARLOS JORGE LEAL, 079.540.772-68, 2016, não possui Certidão Negativa junto ao GDF; 122.000.342/2016, TERESINHA HERCULANO, 220.882.291-91, 2016, Doença descrita no laudo médico não se enquadra no rol das deficiências descritas no Convênio ICMS 38/2012. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: Nos autos do Processo nº 127-002573/2015, CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO e MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: 127-05876/2008 - JOSÉ BEZERRA DO VALE, 182.584.331-72, AD 39/2008, CD ITAPUÁ QD 02 CJ F LOTE 01, EXCLUIR BENEFÍCIO A PARTIR DE 08/2015, ÁREA DO IMÓVEL ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 120M². O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTAS DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 28 de junho de 2016, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 040.002.339/2014, Tributo IPTU (Restituição), RJV 126/2015, Requerente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB, Advogado Marco Antonio Carvalho de Souza e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

b) Processo: 040.002.331/2014, Tributo IPTU (Restituição), RJV 127/2015, Requerente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB, Advogado Marco Antonio Carvalho de Souza e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

c) Processo: 040.002.336/2014, Tributo IPTU (Restituição), RJV 130/2015, Requerente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB, Advogado Marco Antonio Carvalho de Souza e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

d) Processo: 040.002.334/2014, Tributo IPTU (Restituição), RJV 131/2015, Requerente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB, Advogado Marco Antonio Carvalho de Souza e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos de Sousa.

e) Processo: 040.002.337/2014, Tributo IPTU (Restituição), RJV 132/2015, Requerente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB, Advogado Marco Antonio Carvalho de Souza e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Marcos Vinicius Wictzak

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 29 de junho de 2016, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 040.008.880/2003, Tributo ICMS (Contencioso), RE 011/2015, Recorrente XYZ COSMÉTICOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

b) Processo: 046.002.792/2014, Tributo ISS (Restituição), RJV 026/2016, Requerente DELPHOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Juvenil Martins de Menezes Filho.

c) Processo: 047.000.300/2015, Tributo ICMS (Restituição), RJV 028/2016, Requerente PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado Paulo Roberto Coimbra Silva e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

d) Processo: 046.000.060/2016, Tributo IPVA (Isenção), RJV 043/2016, Requerente DIVINO HENRIQUE COSTA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Adalberto Pinto de Barros Neto.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Marcos Vinicius Wictzak

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 1.º de julho de 2016, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 040.000.354/2009, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 002/2015, Recorrente 1ª Câmara do TARF, Recorrida EURO MULTIMARCAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -ME, Advogado Peter Erik Kummer e/ou, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO EX-CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)

b) Processo: 040.002.346/2014, Regime Especial, RJV 025/2015, Requerente JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI, Advogado Sandro Pontual Brotherhood e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

c) Processo: 044.000.885/2014, Tributo IPVA (Isenção), RJV 037/2015, Requerente ANA LÚCIA DOS SANTOS MIRANDA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

d) Processo: 043.003.338/2015, Tributo IPVA (Isenção), RJV 032/2016, Recorrente ANDREA CORRAL TACACI CORAZA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Alexander Andrade Leite.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Marcos Vinicius Wictzak

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

CELY M. T. CURADO

Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 85, de 09 de junho de 2016, publicada no DODF nº 110, de 10 de junho de 2016, p. 24.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 080.010431/2014.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 080.001085/2015.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 124, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 470.000176/2012.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 080.005474/2013.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 126, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 080.008890/2012.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 464.000343/2012.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 464.000206/2013.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39 e, RESOLVE:

Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do Processo: 464.000140/2013.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 28, de 04 de março de 2016, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2016, p. 28, para estudos de dimensionamento do quantitativo de servidores necessários ao funcionamento das Unidades Orgânicas da SEDESTMIDH.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOE VALLE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 24 de maio de 2016.

Referência: Processo nº 054.000.038/2015. Interessado: PMDF e WANJOUR COMÉRCIO DE METAIS, JOIAS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP. Assunto: Análise técnico-jurídica acerca da aplicação de multa por atraso na entrega de bens e por descumprimento de cláusula contratual. 1. Aprovo a informação nº 43/2016 - ATJ/GCG e respectivo despacho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. INDEFIRO o pleito formulado pela Empresa WANJOUR COMÉRCIO DE METAIS, JOIAS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP - CNPJ nº 07.260.815/0001-59, ratificando o entendimento exarado no Parecer nº 029/2016 ATJ/DLF, publicado no DODF nº 59 de 29 de março de 2016, página 29. 3. Encaminhe-se ao DLF para ciência do interessado e demais providências pertinentes.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 10 de junho de 2016.

Referência: Processo nº 054.001.306/2015. Interessado: PMDF e INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTAL AMBIENTAL - IBEG. Assunto: Análise técnico-jurídica acerca do recurso interposto pelo IBEG em face da decisão do Chefe do Departamento de Logística e Finanças - DLF. 1. Aprovo a informação nº 54/2016 - ATJ/GCG e respectivo despacho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. INDEFIRO o pleito formulado pela Empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTAL AMBIENTAL - IBEG - CNPJ nº 05.415.800/0001-97, considerando que este não atende ao requisito referente a "inquestionável reputação ético-profissional", constante do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ratificando o entendimento exarado no Parecer nº 47/2016 ATJ/DLF, publicado no DODF nº 94 de 18 de maio de 2016, página 14. 3. Encaminhe-se ao DLF para ciência do interessado e demais providências pertinentes.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 25 de maio de 2016.

Parecer nº 079/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.000.221/2016. Interessado(s): PMDF. Assunto: Aquisição de Certificado Digital para a PMDF, mediante contratação direta, com base nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo nº 726/2008-PGDF. 1. Aprovo o Parecer nº 079/2016-ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.000.215/2016, que visa à Aquisição de Certificado Digital para a PMDF, mediante contratação direta, com base nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo nº 726/2008-PGDF. Decido convocar a empresa V&G Certificado Digital, uma vez que é o menor preço válido cotado, além de instaurar Processo Administrativo em desfavor da Empresa PONTODF Informática por não ter entregue o objeto contratado à PMDF, conforme a nota de empenho nº 2016NE000259 e desistência contratual unilateral. 2. A DALF (SAS e, após, SsCD) para o prosseguimento do feito, apresentando a declaração da autoridade administrativa no sentido de que não há parcelamento de despesa (fl. 56). 3. A ATJ/DLF para publicar no DODF e instaurar Processo Administrativo.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE

Em 30 de maio de 2016.

Parecer nº 089/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.124/2013. Assunto: Prorrogação do contrato nº 20/2014 referente à locação de imóvel destinado ao uso da ROTAM. Interessado(s): PMDF e RPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1. Aprovo o Parecer nº 089/2016/ATJ/DLF. DECIDO prorrogar por mais 12 (doze) meses o Contrato nº 20/2014-PMDF. 2. A DALF para: a) Confeccionar termo aditivo de prorrogação do Contrato nº 20/2014-PMDF, por mais 12 (doze) meses, devendo observar o valor estimado pela TERRACAP, conforme laudos às fls. 721 a 730; b) Realizar a juntada do laudo de vistoria técnica da AGEFIS quando disponível, bem como notificar o Executor do Contrato da necessidade de observação de eventuais correções apontadas em seu bojo para que sejam adotadas pela locadora; c) Demais providências subseqüentes. 3. A ATJ para encaminhamento e publicação no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHOS DO CHEFE

Em 31 de maio de 2016.

Parecer nº 081/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.001.726/2014. Parecer Técnico nº 06/2016-DEA/DiPro. Assunto: Solicitação de aditativo de prazo ao Contrato nº 019/2014-PMDF. Interessado(s): PMDF e POWER ENGENHARIA. 1. Aprovo o Parecer nº 081/2016-ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.001.726/2014, e DECIDO conceder aditivo de mais 90 (noventa) dias no prazo de execução e vigência do contrato nº 19/2014 - PMDF, devendo incidir sobre todas as demais etapas, nos termos do art. 57, § 1º, incisos V e VI do Estatuto das Licitações, mediante a confecção de termo aditivo e observado o disposto no artigo 57, § 2º do mesmo Estatuto, sem ônus para a Contratante e a pedido da Contratada, permanecendo as demais cláusulas contratuais inalteradas. 2. A DALF (Seção de Contratos) para o prosseguimento do feito, devendo a empresa deverá apresentar novo cronograma físico-financeiro para execução dos serviços, submetido à aprovação da PMDF. Devem ser extraídas dos autos as folhas 674 a 677 (Relatório de Execução Contratual do Processo nº 054.001.726/2015, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em embarcações pertencentes à PMDF), por não terem relação com o presente processo, segundo as normas de gestão de documentos administrativos. 3. A ATJ/DLF para publicar no DODF.

Parecer nº 082/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.002.160/2016. Assunto: Análise de Minuta para aquisição e instalação de sistema eletromagnético de proteção antifurto para o acervo bibliográfico das bibliotecas da APMB e do CAEAP, conforme Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 16/2016. Interessado(s): PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 082/2016/ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo nº 054.002.160/2015, no sentido de que a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2016 (fls. 47-71), que tem como objeto a aquisição e instalação de sistema eletromagnético de proteção antifurto para o acervo bibliográfico das bibliotecas da APMB e do CAEAP, conforme Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 16/2016 está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação por meio do Parecer nº 662/2012 - PROCAD/PGDF. 2. A ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar o presente processo à SPL/DALF para prosseguimento do feito.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE

Em 06 de junho de 2016.

Parecer nº 085/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.001.458/2014. Ofício 054/2016 Irmãos Rezende Comércio de Peças. Assunto: Solicitação de atualização de tabelas de manutenção de ônibus Volare/Agrale. Interessado: PMDF. 1. Aprovo o Parecer n. 085/2016-ATJ/DLF, referente ao Processo n. 054.001.458/2015. Dessa forma, DECIDO autorizar a utilização, no Contrato nº 25/2015-PMDF, da nova tabela do fabricante da montadora Volare/Agrale apresentada pela contratada, desde que seja verificada e confirmada sua autenticidade e veracidade. 2. Encaminhe-se o presente processo à Seção de Contratos/DALF para ciência e notificar o executor do contrato para que este verifique e confirme a autenticidade e veracidade da nova tabela do fabricante apresentada pela contratada antes de sua utilização no Contrato nº 25/2015-PMDF. 3. A ATJ/DLF para publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE

Em 10 de junho de 2016.

Parecer nº 086/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.001.350/2016. Interessado(s): PMDF e SEROA CONSTRUTORA LTDA EPP. Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de escoramento, demolição e reconstrução da peça estrutural (viga em balanço) localizada na edificação do Museu da PMDF na Academia, mediante contratação direta, com base nos incisos I do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo nº 726/2008-PGDF. 1. Aprovo o Parecer nº 086/2016-ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.001.350/2016, que visa contratação de empresa especializada para execução de serviços de escoramento, demolição e reconstrução da peça estrutural (viga em balanço) localizada na edificação do Museu da PMDF na Academia, mediante contratação direta, com base nos incisos I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo nº 726/2008-PGDF, tendo em vista que houve o atendimento de todas as ressalvas apontadas pelo Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF, sanada por mim, as pendências citadas no item "f" do parágrafo 8º do presente parecer. 2. A DALF para prosseguimento do feito. 3. ATJ/DLF para publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 518, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a Empresa Privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A CARMO LTDA-ME, nome fantasia CFC A CEILÂNDIA, inscrição no CNPJ nº 03.834.406/0003-20, situada na QNM 17, Conjunto A, Lote 45, Salas 101 a 103, Ceilândia - Brasília - DF - CEP 72.215-171, processo nº 055.010132/2016.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 519, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a Empresa Privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC BRASILIENSE GUARA LTDA-ME, nome fantasia AUTOESCOLA BRASILIENSE GUARA, inscrição no CNPJ nº 03.572.535/0001-25, situada na QE 13 CJ G LT 01, Guará II - Brasília - DF - CEP 71.050-070, processo Nº 055.007490/2016.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 520, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Proferir em segunda instância, o Descrédenciamento do CFC B SAFETY CAR TAGUATINGA, CNPJ 01.283.588/0001-09, cujos motivos foram apurados no processo nº 055.037311/2015 e se fundamentam no artigo 16, § 2º da Instrução nº 124/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 521, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, da Empresa Privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB TOYOTA EIRELI-ME, nome fantasia CFC AB TOYOTA, inscrição no CNPJ nº 18.688.066/0001-81, processo nº 055.010603/2016.

Art. 2º Realizar a mudança do Registro em virtude da alteração de endereço para QUADRA QMS 29, MÓDULO C, LOTE 15, CD MORADA DA SERRA, SOBRADINHO II - Brasília/DF, CEP: 73.082-280 de acordo com registro na Junta Comercial em 02/03/2016, sob o número 20160147859.

Art. 3º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 522, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo: 055.016096/2016, CO-OPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB, CNPJ 02.338.666/0001-80.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 523, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo: 055.016091/2016, MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CNPJ 17.249.375/0001-92.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 524, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista KK DESPACHANTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, CNPJ: 05.592.047/0001-05, Processo: 055.016331/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA UO: 22.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.9873 - (EP) Execução de Obras de Infraestrutura e Urbanização - Distrito Federal/DF

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte das despesas no âmbito do Contrato de nº 628/2013 - ASJUR/PRES, referente à execução de serviços de recuperação de vias urbanas com execução dos serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, tapa-buraco, micro revestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal em vias e logradouros públicos em Ceilândia, (Parte Oeste), em atendimento à solicitação de desbloqueio de Emenda Parlamentar, formalizado pelo seu autor, nos termos do Ofício nº 107/2016-GAB.DRBN, de 07/06/2016 - Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO COIMBRA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos

U. O Cedente

JÚLIO CESAR MENEGOTTO

Diretor-Presidente da Companhia

Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 29.576, de 07 de outubro de 2008; e o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 141.000.031/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Urbanismo do estacionamento adjacente ao Lote A, da Entrequadra Norte 110/111, previsto na Planta EQ PR 69/1, consubstanciado no Memorial Descritivo - MDE 009/2016 e no Projeto de Urbanismo - URB 009/2016, às folhas 365 a 372 e folha 373, do Processo Administrativo nº 141.000.031/2013, que trata de aprovação de projeto de obra inicial na EQN 110/111, Lote A, localizado na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.219/2016, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade da demanda da Regularização do Condomínio denominado "Renacer" - Samambaia/DF.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alíneas "e" e "f", do Estatuto da Empresa, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho tendo por objetivo a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta resolução, do estudo de viabilidade da demanda da regularização do condomínio Renacer em Samambaia/DF.

Art. 2º o Grupo de Trabalho, de que trata o art. 1º, será composto por representantes da CODHAB/DF e dos Representantes do Movimento Social:

I - Pela CODHAB/DF, são designados os seguintes representantes: a) FLÁVIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA, WESLEY WALDEMAR PARNAÍBA e FÁBIO OLIVEIRA SILVA, da Diretoria de Regularização de Interesse Social - DIREG; b) LUCAS BATISTA DE ABREU, da Diretoria de Produção Habitacional - DIPRO; c) JOSÉ ANTÔNIO MARTINS JUNIOR, da Procuradoria Jurídica - PROJU.

II - Pelo Movimento Social: a) MANOEL MESSIAS SANTOS - Síndico/Presidente do Condomínio Renascer; b) FRANCISCO DORION DE MORAIS - Sociedade Civil; c) ANTÔNIO BATISTA DE MORAIS - Sociedade Civil; d) ANDRÉ LOPES PEREIRA - Sociedade Civil; e) DIEGO DA SILVA FRANÇA - Sociedade Civil; f) MARIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA - Sociedade Civil; e g) ELIANA DE MEDEIROS - Sociedade Civil.

Art. 3º A condução dos trabalhos ficará a cargo do Representante da Diretoria de Regularização de Interesse Social, FLÁVIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS

FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FUNDHIS

Às nove horas do primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, foi aberta a 12ª Reunião Ordinária do Fundo Distrital de Habitação De Interesse Social - FUNDHIS, pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, que neste ato substitui o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Thiago Teixeira de Andrade, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1 Abertura dos trabalhos, 1.2 Verificação do quorum, 1.3 Posse de Conselheiro, 1.4 Informes do Presidente, 2. Itens para Deliberação: 2.1 Proposta de Revogação das Resoluções: 2.1.1. Resolução nº 01, de 25/04/2015, Processo: 392-005.060/2014, Assunto: Construção Centro de Ensino Fundamental - Setor Habitacional Jardins Mangueiral, Valor Aprovado: R\$ 9.091.447,83, Valor Atualizado: R\$ 10.559.889,22, Proponente: CODHAB; 2.1.2 Resolução nº 02, de 25/04/2014, Processo: 392-005.374/2014, Assunto: Construção do Centro de Ensino Infantil do Setor Habitacional Jardins Mangueiral, Valor Aprovado: R\$ 4.416.552,28, Valor Atualizado: R\$ 4.918.598,87, Proponente: CODHAB; 2.1.3 Resolução nº 03, de 22/07/2014, Processo: 392-025.547/2014, Assunto: Construção do Centro de Ensino Fundamental no Paranoá Parque, Valor Aprovado: R\$ 9.427.831,40, Proponente: CODHAB; 2.1.4. Resolução nº 04, de 22/07/2014, Processo: 392-005.412/2014, Assunto: Construção do Centro de Saúde no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, Valor Aprovado: R\$ 8.495.125,63, Proponente: CODHAB; 2.1.5. Resolução nº 05, de 22/07/2014, Processo: 392-005.610/2014, Assunto: Construção do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU, no Paranoá Parque, Valor Aprovado: R\$ 4.066.865,73, Proponente: CODHAB. 3. Apresentação FUNDHIS - Encerramento do Exercício 2015. 4. Assuntos Gerais. 5. Encerramento. 1) Ordem do Dia: Subitem 1.1 Abertura dos trabalhos: O Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues, (Suplente da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação) verificou o quorum, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 12ª Reunião Ordinária do Fundo Distrital de Habitação De Interesse Social - FUNDHIS. Em seguida, de acordo com o Subitem 1.2 Posse dos Conselheiros, deu posse ao Senhor Gustavo Dias Henrique, Conselheiro Suplente, representante da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Como Item Extra Pauta: Foi analisada a Ata da 11ª Reunião Ordinária do FUNDHIS. A Ata foi aprovada conforme apresentada. Em seguida, passou a ser tratado o Subitem 1.4 Informes do Presidente, quando Servidor da Segeth e Gestor de Fundos, o Senhor Ivo Porto, informou sobre o Exercício de 2015 do FUNDHIS. O Servidor informou que foram realizadas duas reuniões pelo Fundo. E que o orçamento estimado pela CODHAB para o FUNDHIS, para o ano de 2015, foi de 56 milhões de reais. No entanto, em maio de 2015, em função do cenário mercadológico, o cálculo foi reestimado para 5,8 milhões de reais. E o superávit financeiro do Fundo foi de 2,8 milhões de reais. O Servidor continuou a apresentar o Balanço Financeiro e Orçamentário do Fundo. E falou da necessidade de mobilização, na esfera federal, para identificação de novas fontes de receitas que possam ser incorporadas ao Fundo para sua manutenção. Seguiu argumentações dos Conselheiros, fazendo observações e questionamentos sobre o orçamento do Fundo. Em seguida, Luiz Otavio Alves Rodrigues falou da possibilidade de novas fontes de recursos para o Fundo, e que o GDF - Governo do Distrito Federal tem a intenção de buscar novas formas de assentamentos habitacionais, por meio de lotes urbanizados e meios para implementação de políticas habitacionais no sentido de prover mais moradias. E a discussão continuou com o Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva observando que o fato de a Secretaria da Fazenda ter a liberdade de tirar dinheiro do Fundo para pagar salários de seus servidores, é prejudicial ao Fundo, e que por isso o Fundo não tem dinheiro. Disse que a CODHAB está preocupada com os mais necessitados, o que o Mangueiral não atende aos interesses da CODHAB. Falou também das dificuldades legais de se colocar um edital na rua, mas que até antes do dia 31 de dezembro de 2015 serão divulgados editais, já nos moldes atuais, atendendo a necessidades não existentes antes. Luiz Otavio Alves Rodrigues também falou da necessidade de se buscar, por todos os meios, fontes de recursos para o Fundo. E que está otimista com a nova política de tentar diversificar a forma de oferta de unidades habitacionais, e com isso engordar os cofres do Fundo, apesar da centralidade dos recursos do Fundo na Secretaria de Fazenda. O Conselheiro Antônio José Ferreira (Cafu) criticou o fato de outros interesses serem sobrepostos aos interesses do Fundo e de os recursos do Fundo serem utilizados pela Secretaria de Fazenda. Ao que Luiz Otavio Alves Rodrigues informou que foi pactuado com a Secretaria de Fazenda o retorno dos recursos ao Fundo. Em seguida, foi apresentado o Item 2. Itens para Deliberação - 2.1 Proposta de Revogação das Resoluções: 2.1.1. Resolução nº 01, de 25/04/2015, 2.1.2 Resolução nº 02, de 25/04/2014, 2.1.4. Resolução nº 04, de 22/07/2014 e 2.1.5. Resolução nº 05, de 22/07/2014. O Conselheiro

Gilson José Paranhos de Paula e Silva informou que as resoluções serão revogadas por falta de recursos para realização dos projetos, e que todos os recursos que entram no FUNDHIS devem ser priorizados pra financiar projetos do Faixa 1. A Conselheira Jane Maria Vilas Bôas questionou se os projetos dos Centros de Ensino do Mangueiral serão refeitos e repostos posteriormente. E o Conselheiro Gilson Paranhos voltou a falar sobre prioridades para o Faixa 1. Posicionamento compartilhado por Luiz Otavio. Em seguida, o Conselheiro Marcelo Geovano Dinonet considerou complicada a posição do Conselheiro Gilson Paranhos ao dizer que se trata de uma situação de instabilidade de recursos do Fundo. O Conselheiro observou que devem ser consideradas as possibilidades de outros meios de arrecadação de recursos financeiros para a construção dos equipamentos público que estão em propostas de revogação. Luiz Otavio, então, considerou que a construção dos projetos hora analisados poderia ser realizada com recursos no FUNDURB - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, outro fundo gerido pela SEGEHT. O Conselheiro Nilvan Vitorino de Abreu fez uso da palavra para propor a criação de uma agenda para definir de que forma se arrecadará recursos, como a regularização dos condomínios e imóveis doados pela CODHAB. O Conselheiro Antônio Batista de Moraes discordou da posição de que o Mangueiral não é comunidade carente. Da mesma forma que foi contra o cancelamento das construções das escolas e do centro de saúde naquela localidade. Propôs, então, a criação de PPPs - Parcerias Público-Privadas entre TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília e CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal esses projetos. E também sugeriu que seja pensado um modelo diferente de escola para o Mangueiral, e não revogar as Resoluções. Luiz Otavio observou a carência da população do Mangueiral, mas enfatizou a necessidade de se priorizar as populações mais carentes, como as da Faixa 1, visto que Mangueiral é Faixa 2. Observou também que a proposta da CODHAB é que eventuais recursos que cheguem ao FUNDHIS possam ser canalizados, prioritariamente, para áreas mais carentes e que essas construções hora discutidas migrem para o FUNDURB, além de se pensar em outras parcerias e PPPs, como já proposto. O Conselheiro Gustavo Dias Henrique propôs sobrestar o assunto para a próxima reunião e buscar alternativas resolução do mesmo. O Conselheiro Gilson Paranhos concordou com a busca de uma PPP para o Mangueiral, no entanto, diferente da anterior, pois disse que a PPP realizada naquele local foi prejudicial à CODHAB. O Conselheiro João Gilberto de Carvalho Accioly observou a necessidade do estabelecimento de prioridades para os gastos dos recursos, com horizonte temporal, para que os projetos sejam realizados, visto que a fonte principal de captação de recursos para o FUNDHIS é a CODHAB, através de programas habitacionais. Disse que se deve encontrar um jeito de a CODHAB captar recursos e deixar uma parte para que o próprio FUNDHIS gerencie. Em seguida, Luiz Otavio esclareceu que a única fonte de recursos do FUNDHIS é mesmo a CODHAB, por alienação de imóveis feita por meio de programas habitacionais. Já a fonte de recursos do FUNDURB é uma fonte com mais possibilidades de arrecadação, e mais dinâmica. O Conselheiro Antônio Batista de Moraes usou novamente a palavra para propor a priorização da construção do Centro de Ensino Fundamental no Paranoá Parque, e se buscar meios para resolver a questão dos outros empreendimentos. Propôs também a criação de um Grupo de Trabalho que trate do assunto. O Conselheiro Marcelo Geovano Dinonet falou da importância da participação da população na fiscalização, junto à empresa Geris Engenharia e Serviços, sobre os empreendimentos realizados naquela comunidade. Por sua vez, o Conselheiro Gilson Paranhos observou que antes de qualquer empreendimento ser entregue, é feita fiscalização tanto pelo órgão responsável por tal atividade quanto pelo próprio morador. Mas não existe nenhum conselho de moradores próprio para fiscalização. Novamente, o Conselheiro Marcelo Dinonet propôs que esse assunto seja tratado em outra reunião. A Conselheira Jane Maria Vilas Bôas alertou para a importância de se qualificar a comunidade tanto para fiscalizar quanto com uma formação urbanística. Ao mesmo tempo em que o Conselheiro Gilson Paranhos falou da importância de incentivos fiscais para a construção de habitações. E falou que levou ao Governador do Distrito Federal uma proposta de alteração total da forma de trabalhar da CODHAB. Luiz Otavio, por sua vez, observou que em algum momento a nova política habitacional vai repercutir no FUNDHIS, na medida em que novas unidades habitacionais sejam alienadas, por meio de outras alternativas, que não só o Programa Minha Casa Minha Vida. Após todas as falas, Luiz Otavio observou que a proposta da CODHAB foi no sentido de trazer a discussão de que o FUNDHIS carece de um suporte financeiro importante, e de como os Conselheiros do FUNDHIS podem pensar em alternativas para suprir as necessidades da população no sentido de fazer cidades, com equipamentos outros, que não apenas moradias. A proposta para as resoluções apresentadas foi no sentido de não serem revogadas, mas sim de serem priorizadas, no âmbito do FUNDHIS, ações mais focadas no Paranoá Parque, e deixar para o Mangueiral o estudo de outras alternativas e outras possibilidades, até o momento em que, eventualmente, recursos apareçam e possam ser canalizados para lá, se as outras oportunidades não vierem em um prazo adequado para se consolidarem e se concretizarem. Sobre a criação de Grupo de Trabalho proposto pelo Conselheiro Antônio Batista de Moraes, para estudar as possibilidades de recursos para concretizar os projetos, o mesmo foi aprovado pelo Fundo, e será composto pela CODHAB (Gilson José Paranhos de Paula e Silva, como coordenador), TERRACAP (Gustavo Dias Henrique) e Sociedade Civil (Antônio Batista de Moraes e Marcelo Geovano Dinonet, como titulares; e Antônio José Ferreira (Cafu) e Nilvan Vitorino de Abreu, como suplentes). Também será discutida no GT a possibilidade da capacitação urbanística da população envolvida. Deliberação: Não serão revogadas as resoluções. Será criado o GT para estudar o assunto e trazer uma posição sobre o assunto, em outra reunião. Item 3. Apresentação FUNDHIS - Encerramento do Exercício 2015: Item tratado no Subitem 1.4 Informes do Presidente, acima. 4. Assuntos Gerais: Não houve assuntos as serem tratados neste item. Em seguida, de acordo com o Item 5. Encerramento: A 12ª Reunião Ordinária do FUNDHIS foi encerrada pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues. GUSTAVO DIAS HENRIQUE, JANE MARIA VILAS BÔAS, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, NILVAN VITORINO DE ABREU, ANTÔNIO BATISTA DE MORAIS, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, MARCELO GEOVANO DINONET, JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY.

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Presidente Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e as Portarias Sema no 17, de 10 de março de 2016, no 29, de 04 de maio de 2016 e no 40, de 03 de junho de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os nomes dos candidatos habilitados na inscrição referente ao processo simplificado para seleção de currículos de profissionais aptos a ocupar o cargo comissionado de Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília-FJZB, de acordo com o item 3 do Chamamento Público para Seleção de Currículos.

Art. 2º Os candidatos habilitados passarão para as próximas etapas que são a "Análise Curricular e Análise do Plano de Gestão" e "Entrevista".

Art. 3º Os candidatos habilitados, listados por ordem alfabética, são: a) Fábio de Castro Patrício; b) Francisco José Feijó Paiva; c) Gerson de Oliveira Norberto; d) Marcelo Lima Reis; e) Paulo Maurício Macedo Alegre Alarcon f) Ronalde Silva Lins.

Parágrafo Primeiro - Os candidatos inabilitados podem entrar com recurso no prazo de até cinco (5) dias úteis após a publicação deste instrumento.

Parágrafo Segundo - O recurso deverá ser protocolado na Sede Fundação Jardim Zoológico de Brasília situada à Avenida das Nações, Via L4 Sul Brasília-DF, CEP: 70.610-100, ou encaminhado através do e-mail selecaozoo@zoo.df.gov.br, com solicitação de confirmação de recebimento.

Art. 4º O cronograma para divulgação dos resultados passará a vigorar da seguinte forma:

I - Resultado da Análise Curricular e do Plano de Gestão - 28 de junho de 2016;

II - Prazo para apresentação de recurso - cinco (5) dias úteis após a divulgação do resultado da Análise Curricular e do Plano de Gestão;

III - Resultado dos recursos e convocação para entrevista - 08 de julho de 2016;

IV - Realização das Entrevistas - a partir de 11 de julho de 2016.

IV - Divulgação do Resultado Final - até 01 de agosto de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 - Secretaria de Estado de Cultura do DF;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura do DF.

PARA UO 28.106 - Administração Regional de Brazlândia;

UG 190106 - Administração Regional de Brazlândia.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.3678.6049	33.90.39	100	250.000,00

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário visando atender os Eventos Culturais alusivos ao 83º aniversário de Brazlândia, conforme Ofício nº 75/2016-GDCA, deputado Cristiano Araújo.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUILHERME DE ALMEIDA REIS

Secretário de Estado de Cultura

Titular da Unidade Cedente

DEVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Administrador de Brazlândia

Titular da UO Favorecida

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

JULGAMENTOS DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Processo Administrativo nº 020.005.091/2012. Após a análise dos atos administrativos que constituem o processo, e fundamentado nos elementos de convicção e de legalidade ali constantes, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer nº 056/2016-AJL/GAB/CGDF e do Despacho nº 266/2016-GAB/CGDF.

Processo Administrativo nº 071.000.163/2013. Após a análise dos atos administrativos que constituem o processo, e fundamentado nos elementos de convicção e de legalidade ali constantes, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer nº 57-AJL/CGDF e do Despacho nº 267/2016-GAB/CGDF.

Processo Administrativo nº 071.000.481/2012. Após a análise dos atos administrativos que constituem o processo, e fundamentado nos elementos de convicção e de legalidade ali constantes, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer nº 052/2016-AJL/GAB/CGDF e do Despacho nº 237/2016-GAB/CGDF.

Processo Administrativo nº 410.007.533/2007. Após a análise dos atos administrativos que constituem o processo, e fundamentado nos elementos de convicção e de legalidade ali constantes, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer nº 057/2016-AJL/GAB/CGDF e do Despacho nº 281/2016-GAB/CGDF.

MARCOS TADEU DE ANDRADE

Controlador-Geral Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Altera a redação do art. 108 do Regimento Interno, que dispõe sobre a publicação da Súmula de Jurisprudência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, e 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, I, e 210 a 212 de seu Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 13510/15e, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 108 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal e na Jurisprudência do TCDF ou divulgadas em outro meio que vier a ser adotado no Tribunal para tal finalidade."

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2016.

Presidente Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator JOSÉ ROBERTO DE PAIÇA MARTINS, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheira ANILCEIA LUZIA MACHADO, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, Representante do Ministério Público junto ao TCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Altera dispositivos da Resolução nº 224/11, que dispõe sobre a estrutura e atribuições do Conselho Editorial do TCDF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, e de acordo com o decidido na Sessão Ordinária nº 4874, realizada em 16 de junho de 2016, conforme consta do Processo nº 13510/15e, e

Considerando a necessidade de adequações no Conselho Editorial do TCDF, em alinhamento com as reestruturações administrativas realizadas no Tribunal;

Considerando a indispensável realização de análise técnico-científica do material a ser publicado, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 224, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Editorial do TCDF será constituído por 6 (seis) membros, com a seguinte composição:

I - Vice-Presidente do Tribunal;

II - Chefe de Gabinete da Presidência;

III - Consultor Jurídico;

IV - Secretário-Geral de Controle Externo;

V - Secretário-Geral de Administração;

VI - Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Vice-Presidente do TCDF.

§ 2º O Conselho será secretariado pelo Coordenador de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Coordenador da COBGI, a função de secretariado caberá a seu substituto eventual ou a servidor designado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O Presidente do Conselho Editorial poderá designar servidor distinto do estipulado no § 2º deste artigo para a função de secretariado."

Art. 2º O caput e os incisos II e IV do art. 3º da Resolução nº 224, de 28 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Conselho Editorial, observado o disposto no art. 120 do Regulamento dos Serviços Auxiliares, aprovado pela Resolução nº 273/14:

(...)

II - criar a política editorial do TCDF e normatizar o processo de editoração das publicações;

(...)

IV - sugerir matérias para publicação na Revista do TCDF;

(...)"

Art. 3º O inciso III do art. 5º da Resolução nº 224, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Secretário do Conselho:

(...)

III - auxiliar a unidade responsável por determinada publicação na realização do encaminhamento, acompanhamento e supervisão dos trabalhos aprovados, até sua efetiva publicação e distribuição."

Art. 4º O art. 6º da Resolução nº 224, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Caberá à unidade responsável por determinada publicação elaborar o projeto básico, bem como, encaminhar, acompanhar e supervisionar os trabalhos aprovados, até sua efetiva publicação e distribuição.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, a unidade responsável por determinada publicação será auxiliada, no que couber, pelas demais unidades do Tribunal."

Art. 5º Fica incluído o art. 8º na Resolução nº 224, de 28 de junho de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os arts. 8º e 9º para 9º e 10, respectivamente:

"Art. 8º A Revista do TCDF será regulamentada em ato próprio expedido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 6º O art. 121 do Regulamento dos Serviços Auxiliares do TCDF, aprovado pela Resolução nº 273, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, publicação periódica especializada, observará as seguintes normas:

I - a Revista abrangerá os temas relacionados à área de atuação do Tribunal, em especial: Direito Público, Controle Interno e Externo, Auditoria Governamental, Contabilidade Pública, Administração Pública, Educação Corporativa, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, História do Direito, Teoria Geral do Direito, Ciência Política, Psicologia Organizacional e Humana e Ciências Econômicas e Atuariais;

II - serão publicados preferencialmente artigos que primem pela relevância dos assuntos tratados, pelo caráter inovador dos trabalhos e pelo potencial de impacto institucional ou acadêmico;

III - poderão ser admitidas contribuições formuladas por pessoas estranhas ao Tribunal, como juristas, estudantes e profissionais de áreas afins, desde que o trabalho seja afeto à linha editorial da Revista."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

RENATO RAINHA

PORTARIA Nº 204, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Regimento da Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução nº 291, de 16 de junho de 2016, o contido no Processo nº 13510/15e, e considerando a necessidade de regulamentar a Revista do TCDF, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Regimento da Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante do Anexo Único da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RENATO RAINHA

REGIMENTO DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL CAPÍTULO I

Da Natureza, da Missão e dos Objetivos

Art. 1º A Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal é publicação periódica especializada, destinada à divulgação de artigos sobre os temas especificados na sua linha editorial.

Art. 2º A Revista do TCDF tem como missão proporcionar espaço destinado à divulgação do conhecimento de forma a estimular a pesquisa e o debate técnico-científico.

Art. 3º São objetivos da Revista do TCDF:

I - fomentar a produção intelectual sobre temas relevantes para o TCDF, para os jurisdicionados e para a comunidade em geral;

II - publicar trabalhos originais, inéditos, que primem pela inovação e relevância nas áreas de atuação do TCDF;

III - democratizar os princípios jurídicos e preceitos éticos prevalentes na sociedade;

IV - despertar a consciência pública para temas e questões de relevância social.

CAPÍTULO II

Da Linha Editorial

Art. 4º O foco da Revista do TCDF abrange os temas relacionados à área de atuação do Tribunal, em especial: Direito Público, Controle Interno e Externo, Auditoria Governamental, Contabilidade Pública, Administração Pública, Educação Corporativa, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, História do Direito, Teoria Geral do Direito, Ciência Política, Psicologia Organizacional e Humana e Ciências Econômicas e Atuariais.

Art. 5º Serão publicados preferencialmente artigos que primem pela relevância dos assuntos tratados, pelo caráter inovador dos trabalhos e pelo potencial de impacto institucional ou acadêmico.

CAPÍTULO III

Da Periodicidade

Art. 6º A Revista do TCDF terá periodicidade semestral, com publicação preferencialmente em junho e novembro, nas formas impressa e eletrônica.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e das Competências

Art. 7º A estrutura editorial da Revista do TCDF é composta por:

I - Editor-chefe;

II - Editor-adjunto;

III - Conselho Consultivo;

IV - Comissão Técnica;

V - pareceristas ad hoc.

Art. 8º Ao titular da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento - COBGI, incumbe a função de Editor-chefe da Revista do TCDF, competindo-lhe:

I - representar os interesses da Revista do TCDF;

II - zelar pelo cumprimento da linha e da política editorial da revista, bem como pelo cumprimento da periodicidade de sua publicação;

III - divulgar a abertura da edição da Revista do TCDF por meio da publicação do edital para submissão de artigos;

IV - conduzir o processo editorial atuando junto aos autores e pareceristas ad hoc;

V - coordenar a equipe de servidores envolvidos com o periódico;

VI - realizar a avaliação inicial de admissão dos artigos submetidos ao periódico;

VII - recomendar alterações nos artigos submetidos com base na avaliação de admissão e na avaliação por pares;

VIII - selecionar, com o auxílio do Conselho Consultivo, os artigos que comporão cada número da Revista após a avaliação por pares;

IX - prestar orientações aos autores;

X - manter a base de dados de pareceristas ad hoc atualizada;

XI - manter atualizado o registro das avaliações dos pareceristas ad hoc;

XII - preparar o material selecionado para confecção da Revista;

XIII - acompanhar o processo de edição e editoração da Revista até sua publicação;

XIV - orientar a distribuição e divulgação da Revista do TCDF;

XV - elaborar a nota do editor da Revista;

XVI - aprovar as normas de submissão do periódico;

XVII - manter o Conselho Editorial do TCDF informado sobre o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo; e

XVIII - submeter ao Conselho Editorial do TCDF os casos omissos e outras questões que julgar convenientes.

§ 1º O Editor-chefe poderá delegar qualquer uma de suas atribuições aos membros da Comissão Técnica ou ao Editor-adjunto.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do titular da COBGI, caberá ao seu substituto legal a função de Editor-chefe.

Art. 9º Ao Supervisor de Gestão de Conteúdos incumbe a função de Editor-adjunto da Revista, competindo-lhe:

I - auxiliar o Editor-chefe em todas suas atribuições;

II - participar no processo de avaliação de admissão das contribuições recebidas;

III - assumir interinamente a função de Editor-chefe, nos casos de ausências ou impedimentos simultâneos do titular e do substituto da COBGI.

Art. 10. O Conselho Consultivo será composto por, no mínimo, 10 (dez) membros, escolhidos preferencialmente entre mestres e doutores, competindo-lhe:

I - auxiliar nos processos de avaliação de admissão e avaliação por pares, caso seja solicitado pelo Editor-chefe;

II - auxiliar na divulgação da Revista e dos editais para submissão de artigos;

III - tomar conhecimento dos artigos aprovados pelos pareceristas;

IV - sugerir avaliadores para compor a lista de pareceristas ad hoc;

V - convidar autoridades e doutrinadores brasileiros ou estrangeiros para colaborar com a Revista do TCDF, com textos de sua autoria.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho Consultivo, tanto quanto possível, deverá ser assegurada a diversidade e representatividade nacional e internacional.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelo Editor-Chefe e designados pelo Presidente do Conselho Editorial do TCDF.

Art. 11. A Comissão Técnica será composta por membros indicados pelo Editor-chefe e designados pelo Presidente do Conselho Editorial do TCDF, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - assessorar o Editor-chefe com relação à adequação do conteúdo da Revista do TCDF às normas técnicas e à correção gramatical;

II - pesquisar, registrar, catalogar e arquivar todo o material de interesse da Revista;

III - encaminhar aos pareceristas os artigos admitidos na avaliação inicial;

IV - elaborar e submeter ao Editor-chefe o edital para submissão de artigos à Revista;

V - elaborar e encaminhar para apreciação do Editor-chefe as normas de submissão do periódico;

VI - dar publicidade aos editais de submissão de trabalhos à Revista;

VII - promover a distribuição da Revista do TCDF;

VIII - auxiliar o Editor-chefe nas atividades de editoração, produção, impressão e distribuição da Revista;

IX - estabelecer data limite para a conclusão das etapas de produção, de modo que os lançamentos possam ser feitos de acordo com a periodicidade da Revista;

X - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e pelas decisões do Conselho Editorial do TCDF;

XI - exercer as atividades que lhe forem determinadas pelo Editor-chefe.

Art. 12. Os pareceristas serão escolhidos, com base em competência técnica, acadêmica ou científica, preferencialmente entre profissionais com titulação de mestre ou doutor.

§ 1º Os pareceristas serão indicados pelo Editor-chefe e designados pelo Presidente do Conselho Editorial do TCDF.

§ 2º Compete aos pareceristas a avaliação dos trabalhos e a emissão de parecer sobre sua pertinência, nos termos deste Regimento.

Art. 13. O exercício das atribuições a que se refere este Regimento não gera direito a remuneração ou qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V

Das Normas de Submissão

Art. 14. Os trabalhos submetidos à publicação na Revista do TCDF deverão ser inéditos e observar as normas e os parâmetros estabelecidos neste Regimento e no edital para submissão de artigos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Editor-chefe ou do Conselho Editorial do TCDF, poderá ser aceito artigo não inédito.

Art. 15. A submissão dos trabalhos ou o aceite de convite para publicação implica a anuência incondicional com os termos deste Regimento, como também na cessão total, irrevogável e gratuita dos direitos autorais a eles pertinentes.

Art. 16. As citações e as referências, a titularidade e a originalidade dos trabalhos e as opiniões manifestadas são de inteira responsabilidade dos autores.

Art. 17. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer outro tipo de remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista do TCDF, independentemente do tipo de mídia em que sejam publicados.

Art. 18. Será permitida a reprodução total ou parcial dos trabalhos publicados, desde que citada a fonte.

Art. 19. Serão admitidas contribuições formuladas por juristas, estudantes e profissionais de áreas afins, desde que o trabalho seja afeto à linha editorial da Revista.

Art. 20. Deverá constar obrigatoriamente da submissão a afiliação institucional do autor, os títulos, resumos e palavras-chave em português e inglês.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos trabalhos nas línguas inglesa e espanhola.

Art. 21. A equipe editorial primará pelo contínuo aperfeiçoamento da Revista e, para tanto, poderá valer-se do conjunto de procedimentos e de critérios QUALIS estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

CAPÍTULO VI

Do Processo Editorial

Art. 22. O Editor-chefe receberá as submissões e avaliará preliminarmente a adequação aos parâmetros de editoração e à linha editorial da Revista, observadas as seguintes regras:

I - cada autor será informado do recebimento da submissão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

II - o Editor-chefe poderá devolver aos autores os trabalhos que não atenderem aos requisitos constantes neste Regimento e no edital para submissão de artigos;

III - os autores poderão reenviar os trabalhos devolvidos, desde que efetuadas as alterações necessárias em prazo fixado no edital para submissão de artigos;

IV - os artigos enviados fora do prazo fixado no edital para submissão de artigos serão arquivados e poderão ser objeto de publicações futuras.

Art. 23. Após análise prévia, o Editor-chefe, auxiliado pela Comissão Técnica, distribuirá cada submissão a 2 (dois) pareceristas.

Art. 24. O processo de avaliação será realizado em sistema duplo-cego, de maneira que os nomes dos autores e dos pareceristas serão mantidos em sigilo.

Art. 25. Os pareceristas terão prazo de 15 (quinze) dias úteis para avaliação dos trabalhos, devendo emitir manifestação em formulário próprio, a qual poderá recomendar a publicação, com ou sem ressalvas, ou a rejeição do trabalho analisado.

§ 1º O trabalho que receber 02 (duas) recomendações negativas será automaticamente rejeitado.

§ 2º Em caso de divergência entre os pareceristas, a decisão final sobre a publicação do trabalho caberá a um terceiro avaliador.

Art. 26. Os artigos e suas respectivas avaliações serão devolvidos para o Editor-chefe, que os encaminhará aos respectivos autores e ao Conselho Consultivo, para conhecimento.

Art. 27. Os autores poderão ser convidados a promover, a critério próprio, ajustes recomendados pela avaliação dos pareceristas, bem como poderão ser informados a respeito da eventual recusa da publicação, por meio do encaminhamento de justificativa por escrito.

§ 1º Os autores terão prazo de até 30 (trinta) dias para adequar o texto e realizar as modificações pertinentes, bem como manifestar discordância em relação às adequações propostas pelos pareceristas.

§ 2º Para garantir o fiel cumprimento da periodicidade da Revista, o Editor-chefe poderá fixar prazo inferior ao citado no § 1º deste artigo.

§ 3º A ausência de manifestação do autor no prazo indicado implicará a rejeição automática da submissão.

Art. 28. O Conselho Editorial do TCDF poderá, a qualquer tempo, determinar a publicação, ou não, de trabalhos submetidos à Revista do TCDF.

Art. 29. Serão obrigatoriamente registrados no processo editorial:

a) a data de envio do artigo;

b) a data de emissão dos pareceres;

c) a data de aceitação para publicação de todos os artigos do periódico científico.

Art. 30. A Revista do TCDF manterá arquivos de submissões.

§ 1º A escolha dos artigos que serão publicados é ato discricionário do Editor-chefe.

§ 2º Os trabalhos recebidos e não publicados poderão ser utilizados em edição futura.

Art. 31. A Revista do TCDF será mantida por recursos próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII Da Distribuição

Art. 32. A versão impressa será distribuída gratuitamente para:

I - Conselheiros e Auditores ativos e inativos do TCDF;

II - Procuradores do Ministério Público junto ao TCDF;

III - Membros do Conselho Editorial, do Conselho Consultivo e da Comissão Técnica, bem como Titulares da DTI, DCI, DIPLAN, Secretaria das Sessões, SEGEDAM e SEGECEX;

IV - Tribunais de Contas do Brasil;

V - autores que tiverem artigos aprovados.

Parágrafo único. Por decisão do Editor-chefe, ou deliberação do Conselho Editorial do TCDF, poderão ser distribuídos exemplares também para a comunidade acadêmica e para órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 33. Estimular-se-á a permuta com outros Tribunais de Contas e demais instituições de natureza pública ou privada, nacionais e estrangeiras, bem como com instituições de ensino nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 34. Os autores são responsáveis pelo conteúdo e originalidade dos seus artigos. O conteúdo publicado não reflete a opinião do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial do TCDF.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4872

Aos 09 dias de junho de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4871, de 07.06.2016. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 253/2016 - PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA fruirá férias nos períodos de 01 a 20/08/2016 e 10 a 12/10/2016.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontra na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 13.510/2015-e, contendo proposta de emenda regimental apresentada pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 30240/2012 - Despacho Nº 186/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7990/2013 - Despacho Nº 179/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 14820/2016-e - Despacho Nº 236/2016, Licitação: PROCESSO Nº 12607/2016-e - Despacho Nº 238/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 12461/2016-e - Despacho Nº 241/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Inspeção: PROCESSO Nº 3037/2016-e - Despacho Nº 185/2016, Representação: PROCESSO Nº 5617/2016-e - Despacho Nº 184/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 888/1995 - Aposentadoria de JOÃO RUFINO DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 2926/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) apensar aos autos o processo de aposentadoria do ex-servidor João Rufino de Sousa, Matrícula nº 8.377-1, fundada na Lei Complementar nº 30/77, e o processo de sua reversão à atividade, fundada na Lei nº 92/90; b) esclarecer se o ex-servidor era aposentado pelo Ministério dos Transportes e, em caso afirmativo, informar a composição do tempo de serviço utilizado para a concessão da aposentadoria pelo governo federal; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 07/08, uma vez que, em conformidade com a Decisão nº 4.545/00, mantida pela Decisão nº 1.391/01, para os servidores beneficiados pela Lei nº 92/90, o tempo de inatividade pode ser contado para concessão de licenças-prêmio, devendo, na nova apuração das licenças-prêmio, observar os reflexos das faltas e da licença para tratar de interesse particular, indicadas à fl. 07; d) observada a alínea "c" anterior, se necessário, retificar o ato concessório da aposentadoria publicado em 31.01.95, para ajustar o fundamento legal da concessão, sem olvidar dos possíveis reflexos no abono provisório; II - autorizar a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25026/2005 - Inspeção realizada para averiguar a aderência da extinta Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal) às decisões desta Corte, no que tange à ocupação de próprios do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2927/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado do Território e Habitação do Distrito Federal e pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans; II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos requerentes, a contar da ciência desta decisão, para atendimento da Decisão nº 860/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34459/2005 - Recurso apresentado pela senhora JACYRA GUIMARÃES DA SILVEIRA, pensionista do ex-Conselheiro RAUL SOARES DA SILVEIRA, requerendo a manutenção do cálculo do benefício, com base na integralidade dos proventos de aposentadoria. DECISÃO Nº 2928/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pelo item III da Decisão nº 57/10; II - tomar conhecimento do ato publicado no DODF de 01.02.90, por meio do qual foram revistos os proventos do ex-Conselheiro Raul Soares da Silveira, para incluir as vantagens previstas no art. 184, III, da Lei nº 1.711/52, e o abono instituído pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 7.334/85; III - considerar legais, para fins de registro, a revisão de proventos de aposentadoria e a concessão de pensão civil em exame; IV - dar ciência à Secretaria-Geral de Administração do TCDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 20851/2013 - Representação nº 10/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contratações de shows artísticos efetuadas pela Administração Regional do Itapoá, por ocasião das comemorações do 8º aniversário daquela Região Administrativa. DECISÃO Nº 2929/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) dos Ofícios nºs 469 e 642/2013/DAG/RA-XVIII; b) do Ofício nº 432/2015-DECAP com os documentos que o acompanham (Anexo I); II - considerar procedente a Representação nº 010/2013-DA; III - com base no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, determinar a audiência dos servidores indicados na Matriz de Responsabilização de fls. 26, para que apresentem suas razões de justificativa pelos fatos ali indicados; IV - autorizar o retorno dos autos à Seacomp para continuidade das ações de sua responsabilidade.

PROCESSO Nº 22218/2013 - Representação nº 18/2013 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de eventuais irregularidades envolvendo o registro cadastral, por parte da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, de empresas do Grupo Amaral, e suposto prejuízo decorrente da assunção da gestão, pelo Governo do Distrito Federal - GDF, de três empresas daquele Grupo. DECISÃO Nº 2930/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do requerimento formulado pelo Sr. José Walter Vazquez Filho à fl. 996; II - conceder ao interessado prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para apresentação de suas razões de justificativa em face da Decisão nº 6070/15, determinando-lhe que envie esforços para fazê-lo no prazo ora concedido; III - alertar a Secretaria das Sessões que as comunicações ao interessado deverão ser feitas no endereço indicado à fl. 996; IV - retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1535/2015-e - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA CALDEIRA BRAGA - SES/DF. DECISÃO Nº 2931/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada na Decisão nº 1.419/15, vazada nos seguintes termos: "a) esclarecer os indícios da acumulação, anexando, na aba "Anexos e Observações", documentação que demonstre tratar-se mesmo de acumulação de cargos, com cópia das folhas de frequência dos três últimos anos em que houve acumulação, comprovando a legalidade da mesma, com parecer da comissão correspondente, inclusive quanto à compatibilidade de horários, visto que o regime na SES/DF era de 40 horas semanais, sem olvidar de esclarecer, ainda, a divergência no nome da servidora, pois, segundo noticiado pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal, após consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o respectivo número de CPF cadastrado no sistema SIGH (125.130.161-49) se refere a Maria da Graça Braga, divergente do nome cadastrado na SES/DF, Maria da Graça Caldeira Braga; b) informar, na aba "Dados da Concessão", os dados da acumulação de cargos, preenchendo os campos correspondentes; c) efetuar gestões, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do Estado de Goiás, para que informe os períodos averbados pela servidora junto àquele órgão, a fim de esclarecer se houve averbação em duplicidade com a SES/DF"; II - determinar à jurisdicionada que atente para o teor da Decisão nº 6.003/15, que dispensou, em caráter excepcional, com prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução-TCDF nº 219/11, a manifestação do Controle Interno quanto às providências adotadas pelos órgãos de origem em cumprimento às diligências plenárias; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11487/2015-e - Aposentadoria de PAULO SÉRGIO DO AMARAL - SES/DF. DECISÃO Nº 2932/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada na Decisão nº 2.410/15, vazada nos seguintes termos: "a) esclarecer os vínculos funcionais mantidos pelo servidor com a Câmara dos Deputados, considerando as indicações no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União-TCU sobre dois benefícios de aposentadoria, ambos na Câmara dos Deputados, com vigências a partir de 25/04/95 (já considerada legal) e 14/09/01 (pendente de apreciação), e sobre o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria e para a incorporação de "quintos" junto à Câmara dos Deputados, para evitar a contagem em duplicidade dos mesmos períodos no benefício em análise; b) incluir na aba "Dados da Concessão" as informações relativas à acumulação de cargos, inclusive no que diz respeito às conclusões sobre a licitude da acumulação;" II - determinar à jurisdicionada que atente para o teor da Decisão nº 6.003/15, que dispensou, em caráter excepcional, com prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução-TCDF nº 219/11, a manifestação do Controle Interno quanto às providências adotadas pelos órgãos de origem em cumprimento às diligências plenárias; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14966/2015-e - Relatório de Auditoria Especial nº 5/2014 - DISEG/CORNAS/CONT/STC (Processo nº 480.000.360/2013), elaborado pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, atual Controladoria-Geral do Distrito Federal, para verificar a conformidade das contratações de artistas para shows e eventos culturais pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal e pelas Administrações Regionais do Distrito Federal, no período de 2011 a novembro de 2013. DECISÃO Nº 2933/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 20/2016-DIAUD2 e do Ofício nº 105/2016 - SUBCI/CGDF (e-DOC 2A125404-c); II - considerar atendido o item II da Decisão nº 2671/15; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17442/2015-e - Aposentadoria de PAULO AFONSO KALUME REIS - SES/DF. DECISÃO Nº 2934/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada na Decisão nº 3.898/15, vazada nos seguintes termos: "a) juntar aos autos a análise da acumulação de cargos do servidor, incluindo, principalmente, o posicionamento quanto à compatibilidade horária no exercício acumulado dos dois cargos (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Ministério da Saúde), acostando, também, além das datas de nomeação e aposentadoria dos dois cargos exercidos, os horários de trabalho e a carga horária cumprida em cada vínculo, nos últimos 5 anos em que houve a acumulação de cargos, a teor do disposto no art. 37, XVI, da CF; b) esclarecer o cálculo da parcela de décimos incorporados à vista da ressalva efetuada pelo Controle Interno, em seu parecer, adotando as medidas que entender pertinentes, sem olvidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa em caso de redução do valor daquela parcela"; II - determinar à jurisdicionada que atente para o teor da Decisão nº 6.003/15, que dispensou, em caráter excepcional, com prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução-TCDF nº 219/11, a manifestação do Controle Interno quanto às providências adotadas pelos órgãos de origem em cumprimento às diligências plenárias; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18368/2015-e - Pensão civil instituída por SYDNEY ABRAO HAJE-SES. DECISÃO Nº 2935/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada na Decisão nº 4.063/15, vazada nos seguintes termos: "a) corrigir o fundamento legal do ato no SIRAC, da ID-471 para a ID-560, aba "Dados da Concessão"; b) retificar a publicação do ato no DODF, consoante o fundamento legal devido, de modo a incluir o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05 e o art. 30-B da Lei Complementar nº 769/08, e a excluir a menção ao § 8º do art. 40 da CRFB, na redação da EC nº 41/03, aos arts. 290 e 291 da Lei Complementar nº 840/11, aos arts. 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04"; II - determinar à jurisdicionada que atente para o teor da Decisão nº 6.003/15, que dispensou, em caráter excepcional, com prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução-TCDF nº 219/11, a manifestação do Controle Interno quanto às providências adotadas pelos órgãos de origem em cumprimento às diligências plenárias; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26000/2015 - Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possível prejuízo causado ao Erário, em decorrência de antecipação de pagamento, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 2936/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.927/2009; II - considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/1998, por ausência de prejuízo; III - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27863/2015-e - Representação nº 28/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível irregularidade na implantação de carga horária de 18 horas contínuas para os profissionais de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2937/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 411/16-GAB/SES, de 09.03.16, encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atenção ao item II da Decisão nº 4.074/15; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos sobre a publicação de nova portaria revogando o § 5º do art. 8º da Portaria nº 199/14-SES, a fim de proibir jornada de trabalho contratual superior a 12 horas contínuas aos profissionais de saúde, conforme anunciado no Ofício nº 411/16-GAB/SES; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37907/2015 - Aposentadoria de SOLANGE MARIA BATISTA SPENCER HOLANDA - SE/DF. DECISÃO Nº 2938/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdicionada que se manifeste acerca dos aspectos da diligência do Controle Interno pendentes de atendimento, conforme consignado no parecer de fls. 202/203-apenso, atentando para possíveis reflexos no pagamento do benefício, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 168/2016 - Aposentadoria de JOÃO ALVES PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2939/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9248/2016-e - Inclusões na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11. DECISÃO Nº 2940/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 25.05.11: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Aline Guse, Bruna Maria Coelho de Lima, Bruno Freire de Andrade Neto, Dhiego Messias Bomfim Mendes dos Santos, Hugo Leonardo Cambraia Viana, Katharine Azevedo Prado, Layane de Oliveira Silva, Lucas Gomes Oliveira, Polliana da Silva Macedo, Raissa Martins de Carvalho, Robson Guedes Alves da Silva, Thiago dos Anjos Vigilato Sousa, Wilk Kazuhiro de Abreu Lima, Willian Paulo Alves Farias e Yuri Lima Amaral Moura; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9558/2016-e - Inclusões na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11. DECISÃO Nº 2941/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 25.05.11: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Bruno Jacinto Siqueira, Cristiano Fernandes Rabelo, Diego Uender Costa Santos, Fernanda Rodrigues Dias, Helder Henrique Vieira de Paiva, Jonas dos Reis Oliveira, Jose Aurelio do Nascimento Junior, Leandro de Paula Coelho, Luciano Pereira Diniz, Magno Felipe de Carvalho Marinho, Mauricio Silva Xavier, Murilo Milhomem Kamenach, Raiane Arruda de Souza, Vanessa Ferreira Soares e Wesley Machado de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12348/2016-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO ÂNGELO DA SILVA - SERIS/DF. DECISÃO Nº 2942/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame (Ato do Sirac nº 12444-2); II - dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6520/2008 - Tomada de contas especial instaurada por força do item II da Decisão nº 5.879/07, em face de impropriedades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Distrito Federal à Federação Metropolitana de Futebol, atual Federação Brasileira de Futebol. DECISÃO Nº 2943/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar o sobrestamento da análise dos autos em exame, até o deslinde da petição protocolada nos autos de nº APC 2005.01.1.051621-0, em trâmite na 4ª Turma Cível do TJDF; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 18058/2008 - Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2006. Sustentação oral de defesa apresentada, nesta assentada, pelo Dr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA. DECISÃO Nº 2914/2016 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, I, do CPC.

PROCESSO Nº 15282/2009 - Auditoria Integrada na Atenção Básica em Saúde, levada a efeito no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para avaliar o alcance e a qualidade da cobertura assistencial do Distrito Federal prestada na Assistência Primária à Saúde. DECISÃO Nº 2944/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 10/2016 e dos documentos de fls. 660/813; II - autorizar a realização de Inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fins de obtenção de informações atualizadas acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento da Decisão 4.075/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 17295/2012 - Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário decorrente de impropriedades na execução do Contrato nº 01/09 - SEAPA/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Aliança Empresarial Engenharia Ltda. DECISÃO Nº 2946/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 10/42; II - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com fundamento no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98; III - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20150/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, dos agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2947/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Esportes - SESP, relativa ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo nº 040.001.089/2013; II - com fulcro no art. 13, III, da LC nº 01/94, determinar a audiência dos senhores Célio Rene Trindade Vieira, Júlio Cesar Ribeiro e João Paulo Teixeira Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 28/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC nos seguinte subitens: 3.1 - projeto básico contendo indicação de marca e modelo do objeto a ser adquirido; 3.7 - serviços prestados em quantidade superior ao registrado em ata e em contrato; 3.8 - contratação e pagamento de serviços de engenharia acima dos valores referenciais do SINAPI; 3.12 - ausência de interesse público nos serviços dados em contrapartida, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares; III - com fulcro no art. 13, III, da LC nº 01/1994, determinar a audiência do senhor José Landim Rosa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 28/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC nos seguinte subitens: 3.1 - projeto básico contendo indicação de marca e modelo do objeto a ser adquirido; 3.7 - serviços prestados em quantidade superior ao registrado em ata e em contrato; 3.8 - contratação e pagamento de serviços de engenharia acima dos valores referenciais do SINAPI; 3.12 - ausência de interesse público nos serviços dados em contrapartida e, também acerca das falhas identificadas no esteio do Processo nº 9.349/2013, detalhadas nos §§ 7.1.4 a 7.1.7 da Informação nº 332/15, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares; IV - considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 220.000.226/2005, 220.000.092/2004, 220.000.358/2001, 220.000.184/2001, 220.000.541/2000, 220.000.140/2006, 220.000.145/2006, 220.000.139/2006, 220.000.594/2000 e 220.000.143/2006, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/1998, responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, determinando à Controladoria Geral que adote as providências cabíveis para recomposição do erário; V - considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 220.000.305/2005 e 011.000.346/1987, em razão da conclusão pela absorção do prejuízo pelo erário distrital, nos termos da Decisão nº 2.497/2002; VI - autorizar: a) o envio de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP/DF e aos responsáveis; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32773/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2949/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Francisco Correia dos Anjos, em face do item II da Decisão nº 3.336/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar irregulares as contas do militar Francisco Correia dos Anjos, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 111.599,29, atualizado para 07/03/2016, em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 35551/2014 - Representações da Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. - COOPERCAM, fls. 974/993 e Anexo XVI, e da empresa LN Distribuidora e Comércio Ltda.-ME, fls. 994/1013 e Anexo XVII, ambas com pedidos cautelares, acerca do Pregão Eletrônico nº 148/14, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de serviço de locação de veículos, máquinas e equipamentos DECISÃO Nº 2915/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 439/2015 - Representação nº 01/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da existência de possível ato de gestão ilegal e antieconômico, praticado no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, do desabastecimento da Farmácia Básica e de possível irregularidade na aquisição de instrumental para o Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. DECISÃO Nº 2950/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela SES (fls. 171/174) em atendimento ao Item III da Decisão nº 2.773/15; II - considerar não atendido o referido item; III - deixar de reiterar a determinação, tendo em vista que a matéria em exame já é tratada nos Processos nºs 34.859/10 e 5.504/11; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para arquivamento.

PROCESSO Nº 3878/2016-e - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 2951/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor - Área 1, especialidade: Física: Alan Reis Ferreira, Anderson Diego Souza de Jesus, André Ribeiro Franzin, Charles Cordeiro Lima, Claudino Viana Gonçalves, Cíntia Rocha da Trindade, Daniel Henrique Alves Rocha, Diego de Paiva Silva, Diego Raphael de Souza Santos, Felipe Ferreira da Silva, Felipe Melo Moreira de Lima, Fernando Lourenço da Silva, Gabriel Soares Santos, José Ribamar da Mota Lima, Karla Susane Borges dos Santos, Kelson Oliveira Rocha, Leandro de Araujo Lopes, Lindinalva Batista Meira, Luis Sergio Lima Ribas, Marcelo da Silva Miranda, Marco Aurelio Crestiano Perez, Michel Bastos Lourenço, Petúnia Ribeiro de Andrade, Rafael Borges Teles Fernandes, Raimundo Gomes de Araújo Neto, Raquel Batista de Almeida, Rosana Gonçalves Saldanha, Sebastião Barbosa Junior, Simone da Silva Dourado Costa e Tobias Pereira Soares Filho; Professor - Área 1, especialidade: Geografia - Deficiência Auditiva: Aline Barros Oliveira; Professor - Área 1, especialidade: Redes: Edu Silva de Mesquita, Fernando Bezerra Chaves, Fábio Rocha Ribeiro, Marcos Vinicius Soares Franca e Vander Michel de Queiroz Ribeiro; Professor - Área 1, especialidade: Sociologia: Adelia de Sá Pedreira, Ana Cristina do Nascimento Peres Albernaz, Bruno Brandão Pinto, Carlos Augusto Fernandez, Clayton de Rezende Dias, Elisângela Nunes Pereira, Fernando José Cruz, Juliana Morato de Souza, Mariana de Oliveira Marchão, Maxwell Rodrigues Jacobina Araújo, Raquel Moreira de Souza, Renata Araujo Matos, Selma Maranhão de Queiroz e Wanda Grisoste Mendanha; II - alertar a jurisdicionada para que, em contratações dessa natureza, verifique o disposto no art. 37, XVI, b, da CF/1988, a fim de autorizar a acumulação da atividade temporária de magistério apenas com outro cargo de natureza técnica/científica; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11171/2016-e - Aposentadoria de MARIA JUDITH DE SOUZA FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2952/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência à jurisdicionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I - informar se as atividades exercidas pela servidora após sua readaptação, na biblioteca do CEM Elefante Branco, eram de natureza pedagógica, relacionadas com as do magistério, de modo a possibilitar o cômputo do período de 04.09.2000 a 25.10.2011 para fins da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da CF/1988, ou administrativas, caso em que o cômputo do tempo para a referida inativação especial não é possível; II - esclarecer a contagem do período de 16.09.1980 a 26.12.1980, em virtude da impossibilidade de computar tempo de serviço estadual para ATS, considerando que a interessada ingressou no GDF na vigência local da Lei nº 8.112/90, observando os possíveis reflexos nos proventos da interessada.

PROCESSO Nº 14278/2016-e - Concorrência nº 023/2015 - ASCAL/PRES - SRP, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e plantio de grama esmeralda em tapetes, nas dimensões mínimas de 0,60 x 0,40 x 0,03m e grama batatais em placas, nas dimensões mínimas de 0,20 x 0,20 x 0,05m, em diversos locais do Distrito Federal, conforme constante do Projeto Básico. DECISÃO Nº 2916/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 808/2016 - GAB/PRES (e-DOC A7D30155-c); II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder às adequações apontadas, encaminhando a documentação comprobatória, ou apresente justificativas fundamentadas: a) corrigir, no lote 11, a quilometragem informada relativa à distância média entre as cidades do lote e o lixão da Estrutural e, por consequência, refaça o cálculo do quantitativo de "momento extraordinário" e do preço total estimado para esse lote; b) modificar a modalidade da licitação para pregão, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 11 do Decreto Distrital nº 36.519/15; III - autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia do relatório/voto da Relatora e da Informação nº 143/2016; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 36812/2006 - Retificação da aposentadoria de MARIA LUIZA TAVARES RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 2953/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação de fl.105-apenso; II - alertar a jurisdicionada de que o tempo de serviço prestado pela interessada à CODEPLAN poderá ser computado para ATS nos termos da Decisão nº 3.811/12, desde que apresentada declaração da própria entidade, discriminando a ocorrência de faltas, licenças e outros afastamentos do serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20895/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, relativa ao exercício de 2010, de que trata o Processo nº 040.000.993/2011. DECISÃO Nº 2954/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aluizio Castro Coelho (fls. 135/140), José Alberto Meireles (fls. 157/161) e Marcio José de Melo (fls. 193/198), em atenção ao deliberado no item IV da Decisão nº 5.076/2016; b) do Ofício nº 762/2014-GAB/SEF e anexos, em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 5.076/2016; c) da Informação nº 312/2015 - SECONT/3ª DICONTE (fls. 219/240); d) da cota aditiva do Diretor da 3ª Divisão de Contas (fl. 248/249) e dos extratos de consulta ao Sistema Sicop/GDF (fls. 241/247); e) do Parecer nº 0425/2016-CF (fls. 250/263); II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada no item III da Decisão nº 5.076/2016; III - no mérito, ter por: a) parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. José Alberto Meireles (fls. 157/161); b) improcedentes as justificativas encaminhadas pelos Srs. Aluizio Castro Coelho (fls. 135/140) e Marcio José de Melo (fls. 193/198), afastando, em caráter excepcional, a condução do julgamento de suas contas na forma do art. 17, III - b da LC nº 01/1994 com imputação da sanção prevista no art. 20 da LC nº 01/1994, em razão da ocorrência de fatores atípicos no exercício de 2010, decorrentes da deflagração da operação Caixa de Pandora, fazendo com que o Poder Executivo local fosse chefiado no período por 04 (quatro) diferentes mandatários, ocasionando em consequente descontinuidade administrativa na jurisdicionada e, ainda, da pequena significância dos valores envolvidos nos processos administrativos elencados no parágrafo 5º da cota aditiva do Diretor da 3ª Divisão de Contas; IV - considerar o processo encerrado em relação ao Sr. José Paes Gonçalves, em razão de seu falecimento em 14.10.2013, conforme os precedentes das Decisões nos 4.195/2004 e 1.125/2015; V - julgar as contas anuais da Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, relativas ao exercício de 2010: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares para os Srs. Anchieta de Souza Coimbra, Djavan Ferreira dos Santos e José Alberto de Meireles, e para a Sra. Danielle Sousa Alves; b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, para: b.1) a Sra. Miriam Gomes de Melo, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios da RA XXX (período de 05.04.2010 a 28.11.2010 e 19.12.2010 a 31.12.2010), em razão das falhas e impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 23/2012 - DI-RAD/CONAG/CONT/STC nos subitens 4.20 (contagem física divergindo do registro em ficha e ausência de ficha de prateleira) e 4.21 (impropriedades na armazenagem, conservação e segurança dos materiais); b.2) os Srs. Aluizio Castro Coelho e Márcio José de Melo, em razão das falhas e impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 23/2012 - DI-RAD/CONAG/CONT/STC nos subitens 4.4 (planilhas orçamentárias com preços diferentes para o mesmo serviço - oscilação do custo do m² da placa de obra e locação de contêiner), 4.7 (impropriedades na elaboração do projeto básico), 4.8 (falta de comprovação de profissionalismo dos artistas e inconsistências na comprovação da exclusividade de representação dos artistas), 4.9 (insuficiente comprovação de consagração popular dos artistas), 4.10 (falta de parâmetro de comprovação com outros artistas de semelhante consagração), 4.13 (diligências da controladoria da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal), 4.14 (fracionamento de licitação com objetos de mesma natureza), 4.17 (ausência de relatório do executor dos contratos e de comprovação da realização do evento), 4.19 (Pagamentos em duplicidade - custos unitários presentes tanto nas planilhas de preços unitários quanto nas planilhas de composição do BDI das contratadas); VI - em consequência, conforme dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 01/1994 e nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, em consonância com o artigo 24 da LC nº 01/1994, considerar quites com o erário distrital, no que tange à TCA objeto do Processo nº 040.000.993/2011, os responsáveis elencados no item V; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII - determinar aos atuais gestores da Região Administrativa XXX - Vicente Pires que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, adotem as medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades descritas nas subalíneas b.1 e b.2 do item V, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes em tomadas de contas anuais vindouras; IX - autorizar: a) a devolução do Apenso nº 040.000.993/2011 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 35825/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário na execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 35/2008-SEPLAG, firmado entre a então Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e a empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda., com vigência de 20/05/2008 a 19/09/2008. DECISÃO Nº 2955/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MARCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leandro Gonçalves Mancebo e pela empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. por intermédio dos seus representantes legais (fls. 82/117 e 149/159, respectivamente); b) da Informação n.º 446/2015-2ª Dicont (fls. 162/178); c) do Parecer n.º 166/2016-MF (fls. 179/187); II - levantar o sobrestamento determinado no item III da Decisão n.º 2.916/2014 em relação à análise da defesa apresentada pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho; III - considerar, no mérito, parcialmente procedentes as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Augusto Silveira de Carvalho e Leandro Gonçalves Mancebo e pela empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. no sentido de afastar o débito imputado aos agentes públicos e à sociedade empresária por meio das Decisões n.ºs 4.253/2013 e 2.916/2014, julgando as contas em exame regulares, com ressalvas, em face das falhas e impropriedades verificadas na decisão extemporânea em cancelar evento às vésperas de sua realização, consubstanciada na inobservância da fundamentação do ato em afronta ao princípio da motivação; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - dar ciência desta decisão ao Sr. Augusto Silveira de Carvalho e aos representantes legais do Sr. Leandro Gonçalves Mancebo e da empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda.; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 21233/2012 - Edital da Concorrência n.º 1/13 - SEG, destinado à outorga de Parceria Pública Privada - PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2956/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MARCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da manifestação da Iten Concessionária do CGI do Distrito Federal (fls. 1.299 a 1.310 e Anexo XXXV); b) da Informação n.º 133/2015-Diacomp1 (fls. 1.311/1.320); c) do Parecer n.º 912/2015-DA (fls. 1.328/1.332); d) da Informação n.º 194/2015-Diacomp1 (fls. 1.449/1.453); e) do Parecer n.º 1.127/2015-DA (fls. 1.461/1.464); f) dos demais documentos juntados aos autos após a Decisão n.º 2.944/2015; g) do pedido de cópia do parecer do Ministério Público formulado pela empresa Iten Concessionária do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal S.A., deixando de concedê-lo preliminarmente à submissão da matéria ao Colegiado em face das disposições do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.527/2011, combinado com o art. 3º, inciso XII, do Decreto n.º 7.724/2012, e com as disposições do art. 1º, § 1º da Resolução TCDF n.º 253/2013; h) do expediente protocolado pela Iten Concessionária, mediante representante legal (fl. 1490 e anexos de fls. 1491/1492), em 21.03.2016; II - considerar atendidos os itens III, V.a e V.c da Decisão n.º 6.114/2014 e o item III da Decisão n.º 2.944/2015; III - sobrestar a análise do Relatório Técnico do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 36.353/2015 (fls. 1.396/1.437) e da manifestação da Iten Concessionária (fls. 1.444/1.446), até o deslinde do Processo n.º 2013.01.1.149483-9, em consonância com o deliberado no item IV da Decisão n.º 2.944/2015, a ser monitorado pela Comissão Técnica Permanente do TCDF a que alude o art. 2º, inc. VII da Resolução TCDF n.º 290/2016; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - SEDES/DF e aos representantes legais da Iten Concessionária do Centro de Gestão Integrada do Distrito Federal S.A.; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29706/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2982/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 127/2016 - SECONT/3ªDICONT (fls. 157/167); b) do Parecer n.º 457/2016-DA (fls. 168/170); II - negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Fernandes da Silva (fls. 127/140), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 3.583/2015 e dos Acórdãos n.ºs 429/2015 e 430/2015; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34563/2014-e - Pensão civil instituída por LUIZA RAIMUNDA DAMASCENO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 2957/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.062/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 35772/2014 - Representação n.º 38/2014 - DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, versando acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão Administrativa firmado entre o Distrito Federal e a Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal - Centrad, mais precisamente no tocante às garantias contraídas pelo Contratante, relativas ao pagamento da contraprestação pecuniária. DECISÃO Nº 2922/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 141/2016-PRESI (fl. 368) e dos expedientes anexos (fls. 369/419), encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, em atendimento ao disposto no item II da Decisão n.º 5.828/2015; b) do requerimento formulado pela Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A. - Centrad (fls. 420/423); c) da Informação n.º 083/2016 - 1ª DIACOMP (fls. 424/430); d) do Parecer n.º 451/2016-DA (fls. 433/436); II - considerar: a) insuficientes os esclarecimentos encaminhados pela Terracap quanto à diligência constante do item III da Decisão n.º 3.317/2015, reiterada pelo item II da Decisão n.º 5.828/2015, uma vez que a deliberação plenária não foi cumprida; b) atendido o pedido de fls. 420/423; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF (Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal) que, no prazo de 30 (trinta) dias, deem efetivo cumprimento ao disposto no item III da Decisão n.º 3.317/2015, reiterado pelo item II da Decisão n.º 5.828/2015, alertando os responsáveis de que o não atendimento de deliberação plenária poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos VII e IV, da Lei Complementar n.º 01/1994, respectivamente; IV - promover a audiência do Diretor-Presidente da Terracap para apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante o não atendimento, no prazo fixado, das diligências constantes das Decisões n.ºs 3.317/2015 (item III) e 5.828/2015 (item II), tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades constantes dos incisos IV e VII da Lei Complementar n.º 01/1994; V - dar ciência desta decisão ao signatário da Representação n.º 38/2014-DA e à Centrad; VI -

autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 083/2016 - 1ª DIACOMP, do Parecer n.º 451/2016-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Terracap e ao titular da SEF/DF, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5218/2016 - Aposentadoria de MÁRCIA COELHO DE ARAÚJO LIMA - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 2958/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6630/2016-e - Inclusões na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011. DECISÃO Nº 2959/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011, publicado no DODF de 25.05.2011: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Andre da Cruz Dombroski, Barbara Emannelle Alexandre Leandro Pereira, Bruno Ribeiro Dos Santos Rodrigues, Carlos Henrique Dos Santos, Diego Souza Duarte Costa, Humberto de Castro Cerqueira, Italo Moreira Silva, Jhonathan Jose Oliveira Silva, Leandro de Oliveira Costa, Luana de Oliveira Santos, Luiz Fernando Ribeiro de Souza, Rafael da Silva Passos, Renato Lins Braga, Ronaldo Bomfim de Oliveira e Sued Henrique de Carvalho Vasques Machado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8438/2016-e - Representação n.º 2/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao processo seletivo interno conduzido pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - Funab/DF. DECISÃO Nº 2960/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 30/2016 - FUNAB e 558/2016 - GAB/SE, acompanhados dos respectivos anexos (e-DOCs67DCE840-c e E2CE061E-c), encaminhados, respectivamente, pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - Funab e pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em atenção à Decisão n.º 1.282/2016, considerando procedente a Representação preambular dos autos; II - determinar à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - Funab que proceda ao imediato cancelamento do processo seletivo, regulado pelo Edital n.º 01/2016, suspenso pela medida cautelar deferida pela Decisão n.º 1.282/2016, ante a ausência de fundamento jurídico válido para as contratações pretendidas, notadamente em face da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º e 13, da Lei Distrital n.º 5.141/2013, proferida pelo TJDF no bojo das ADINs n.ºs 2013.00.2.026654-2 e 2014.00.2.002911-2; III - dar conhecimento desta decisão ao representante do Parquet, signatário da Representação em exame, bem como à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8543/2016-e - Contratações nos empregos de Agente de Estação e Técnico em Segurança do Trabalho, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1. DECISÃO Nº 2961/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Agente de Estação: Aguiña Fernanda Jose da Silva Peixoto, Andre Luiz Pereira Valentim, Arilucia Ramalho Araujo, Daiane Selma Zanatta, Eder Souza Gualberto, Elias Gomes de Souza, Fernanda Milhomem de Vasconcelos, Inara Santos Matos, Joquebede Dos Santos Antevero Silva, Leonardo Pereira Goncalves, Luciano Suzuki Silva, Luiz Fernando Mendes, Marcos Antonio Rodrigues dos Santos, Mirtes Suelen da Silva Mendes, Pedro Brito Junior, Ramon Rodrigues Lima, Renato Ferreira Carvalho Sousa, Walter Pereira de Oliveira Junior e Wendell Silva Costa; Técnico em Segurança do Trabalho: Ermisson Bispo dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8560/2016-e - Inclusões na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011. DECISÃO Nº 2962/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011, publicado no DODF de 25.05.2011: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Alan Porto Cardozo, Ana Paula Freitas Oliveira, Anderson Gonçalves de Amorim, Frederico Fabiola de Melo, Jessica Tauany Dantas E Araujo, Jhonatan Cesar Cardoso, Kalyu Mendes Santos, Klinger Alves Miranda, Lorrany Santana de Sousa Medeiros, Lucas Avelino Nunes, Michael Henrique Souza de Freitas, Olympio Lima Ferreira, Tamyres Lorena da Silva Pereira, Vilton de Souza Bonfim e Vinicius Dos Santos Campos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9116/2016-e - Contratações no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/04. DECISÃO Nº 2963/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Agente de Estação: Anderson Luis Alves da Silva, Clenio Marcos Damasceno de Souza, Daniel Aparecido Lopes de Aguiar, Danielle Alves de Oliveira, Debora Jimenez Duarte, Diogenes Fontenele Teixeira, Ednei Silva de Siqueira, Elmar Tiburtino Rodrigues da Silva, Fernando Mendes Lima, Jamile Katia Perpetuo Ferreira, Janaina Florentino da Silva, Lucineide Mendes de Menezes, Madson de Sousa Ramalho, Meranildes Mercês da Luz, Pamella Queiroz Meireles, Quintino Dos Santos Sousa, Ricardo Dias Leite Felix, Rita Lais Carvalho Sena Santos, Thiago Lino Tonaco e Wallace Ferreira de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10884/2016-e - Aposentadoria de MARCOS AUGUSTO ALVES SENA - PCDF. DECISÃO Nº 2964/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11147/2016-e - Aposentadoria de VENUS DEA VARGAS ARAGÃO - SE/DF. DECISÃO Nº 2965/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11694/2016-e - Pensão Militar instituída por DARLY DONIZETE DOS SANTOS - CBMDF. DECISÃO Nº 2966/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12054/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2967/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0012725, Raimundo Dias Oliveira, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0012903, Francisco Alberto de Carvalho, Aposentadoria, SES, Auxiliar de Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 6265/2005 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.819/2005-CAS), para apurar responsabilidades pelo dano causado em razão de pagamentos irregulares efetuados ao Hospital Santa Juliana. DECISÃO Nº 2978/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da peça apresentada às fls. 733/734 e anexos (fls. 735/755) como nova defesa, tendo em vista que já houve deliberação sobre a defesa anteriormente apresentada nos autos, considerada improcedente nos termos da Decisão nº 6.269/2013; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, concedendo novo prazo de 30 dias para o recolhimento do débito imputado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 9736/2005 - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com o objetivo de verificar a situação dos imóveis doados com encargo pela jurisdicionada, especialmente quanto ao cumprimento, por parte dos donatários, das cláusulas previstas nas escrituras de doação. DECISÃO Nº 2918/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 39068/2009 - Contrato Emergencial n.º 13/2009, celebrado entre a DFTrans e a empresa FLEXDOC - Tecnologia da Informação Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de remoção, organização, preservação e custódia de acervo documental da Aurtarquia. DECISÃO Nº 2945/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 81/2016 - SEACOMP (fls. 2.596/2.597); b) do recurso impetrado por Maria Lêda de Lima e Silva como Pedido de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 1314/2016, na parte que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência desta deliberação à recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do novo CPC.

PROCESSO Nº 4197/2010 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão Reservada nº 29/2009, proferida no Processo nº 36.650/2008, em face de irregularidades ocorridas no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF. DECISÃO Nº 2968/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentadas às fls. 374/379 e das razões de justificativa acostadas às fls. 205/217 e 357/364; b) da Informação nº 254/2015 (fls. 501/511); c) do Parecer nº 881/2015 - ML (fls. 512/521); II - considerar: a) improcedentes as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Ayrton de Castro Gonçalves Barroso, então Diretor da DIURE/SES, tendo em vista que os argumentos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elias Fernando Miziara, então Secretário Adjunto, pela Sra. Maria de Fátima Gomes Cordeiro, então Diretora de Gestão de Pessoal/SUFAH/SES, tendo em vista que os argumentos não foram capazes de elidir os fatos apontados nos autos em exame; c) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Delmason Soares Barbosa de Carvalho, Diretor de Atenção à Saúde HAB/SES à época; d) dispensada a aplicação de multa ao Sr. Cid Luís de Sousa Valle, em virtude de seu falecimento; III - cientificar o responsável nominado no item II-a, na forma do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a importância de R\$ 266.231,56, apurado em 06/08/2015 (fl. 500), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; IV - em razão do item II, "b", aplicar aos servidores a sanção de multa, com fulcro no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, por não terem adotado providências para evitar pagamentos indevidos ao servidor Ayrton de Castro Gonçalves Barroso; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, I, do CPC.

PROCESSO Nº 7051/2011 - Regularidade do procedimento da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF em relação à adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2010, da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, de cujo objeto consta a contratação de serviços de cabeamento estruturado, incluindo o fornecimento de ativos de rede. DECISÃO Nº 2969/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 76/16 - SEACOMP; b) do recurso de fls. 1052/1059, como Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os arts. 188, § 3º, e 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem, contudo, conferir efeito suspensivo aos termos do item VII da Decisão 4704/2014, quanto ao recorrente; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, alertando-o de que o pedido de reexame ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a análise do mérito do recurso e demais providências subsequentes.

PROCESSO Nº 10657/2012 - Tomada de contas anual da Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI, referente exercício de 2011. DECISÃO Nº 2970/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Administração de Sobradinho II - RA XXVI, relativa ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo apenso nº 040.000.948/2012; II - autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos responsáveis relacionados no § 8.4, da Informação nº 128/2014 - SECONT/3ªDICONTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades aludidas nos subitens 1.1 - Da realização de despesa não autorizada pelo ordenador de despesa; 2.2 - Das irregularidades no recolhimento do INSS; 4.2 - Sobrepreço do objeto; 4.3 - Da ausência de anotação de responsabilidade técnica - ART do projeto básico; 4.4 - Da falta de aprovação do projeto básico pela autoridade competente; 4.5 - Da ausência ou insuficiência dos elementos constantes no projeto básico; 4.6 - Da ausência de parecer jurídico da assessoria técnica da Unidade; 4.7 - Das irregularidades na composição do BDI; 4.8 - Ausência de planilha detalhada da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI; 4.9 - Do desrespeito ao prazo mínimo entre o convite e a abertura das propostas; 4.10 - Da quantidade de propostas válidas inferiores ao mínimo permitido; 4.11 - Adesão à ata de registro de preço sem comprovar a vantajosidade para a Administração; 4.12 - Irregularidade em processo referente aos festejos do 22º aniversário de Sobradinho II; 4.15 - Ausência de designação de executores dos contratos; 4.16 - Ausência de relatório do executor sobre a realização/execução do serviço contratado; 4.19 - Prorrogação de contrato sem atender aos requisitos legais; 4.21 - Irregularidades na reforma da feira de Sobradinho II do Relatório de Auditoria nº 35/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, por estarem sujeitos ao julgamento irregular de suas contas e à aplicação de multa, consoante o previsto no art. 17, inciso III, "b", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, inciso III, "b", do RI/TCDF; III - autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro MÁRCIO MICHEL deixou de atuar nos autos, por força do art. 145, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 29331/2012 - Ofício nº 2728/2012-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminhou ao Tribunal, em atenção à Decisão nº 5995/2012, cópia do Acórdão nº 2460/2012-TCU-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, rejeitando as alegações de defesa do Distrito Federal e condenando-o ao recolhimento das quantias correspondentes aos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Hospital Santa Juliana nos anos de 2004 e 2005 (fls. 03/06). DECISÃO Nº 2971/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pela PGDF e do anexo despacho da PROCAD no Processo nº 020.006.400/2013, noticiando estar no aguardo de informações solicitadas à SES/DF para efetivar as medidas necessárias ao atendimento da Decisão nº 5097/2013 (e-DOC 55D513D8); II - conceder à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para atendimento da Decisão nº 5097/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 30186/2012 - Representação nº 43/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades na ocupação de imóveis de propriedade da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2925/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - às fls. 227/239; b) da Informação nº 78/2016/2ª DIACOMP (fls. 240/242); c) do Parecer nº 466/2016-CF (fls. 244/245-v); II - considerar cumpridos os termos da Decisão nº 1354/2016; III - recomendar à CEASA/DF a adoção da modalidade pregão, segundo o critério de maior preço oferecido para a seleção da proposta vencedora, nas futuras licitações para a ocupação de áreas à título de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36944/2013 - Representação nº 28/2013 - CF, do Ministério Público junto à Corte, a respeito da aquisição de cones de sinalização, por órgãos de segurança do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2948/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 609/613 e, por conseguinte, manter a Decisão nº 2.627/2015; II - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 32846/2014 - Pregão Eletrônico SRP nº 33/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização nas instituições educacionais e coordenadorias regionais de ensino vinculadas àquela Pasta. DECISÃO Nº 2923/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das seguintes documentações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF: a) de fls. 492 a 496, Ofício nº 912/2016-GAB/SE, em cumprimento ao estabelecido na Decisão 1966/2016; b) de fls.352/353, Ofício nº 311/2016-GAB/SE, em cumprimento ao estabelecido na Decisão nº 252/2016; c) fls. 402 a 487, Ofício nº 912/2016-GAB/SE, complementar à documentação antes encaminhada em cumprimento à Decisão Nº 252/2016; II - considerar: a) improcedente, no mérito, a Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas do Distrito Federal, visto que os fatos apontados em suas alegações não estão diretamente relacionados ao procedimento licitatório ora em análise; b) parcialmente cumpridas as determinações contidas na Decisão Nº 252/2016 e cumprida a determinação contida na Decisão nº 1966/2016; III - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal a determinação contida no item II, "b7", da Decisão Nº 252/2016, visto que nos itens 4.3.4.1.5, alínea "a", e 4.3.4.2.4, alínea "j", do Termo de Referência, permanece havendo menção à execução de serviços de dedetização, desratização e desinsetização periódica de áreas internas e externas de dependências da Secretaria; IV - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote providências para licitar, com celeridade, os serviços de dedetização, desratização e desinsetização periódica de áreas internas e externas de dependências da Secretaria; V - autorizar: a) a continuidade do certame, após o cumprimento da determinação contida no item anterior; b) a ciência desta decisão à entidade representante; c) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia da Informação nº 146/2016, do relatório/voto do Relator e desta decisão, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item anterior; d) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35640/2014 - Representação nº 30/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 1/2012, que trata da prestação e exploração do serviço básico rodoviário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, adjudicado à sociedade empresária Viação Pioneira Ltda. DECISÃO Nº 2972/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 158/177, dos anexos II e III aos autos, bem como da Matriz de Achados, vista à fl. 178, e do Relatório Preliminar de Inspeção nº 02/2016; II - conceder prazo: a) à Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS) e à Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 271/2014, para que se manifestem sobre os Achados de Inspeção nºs 01, 02 e 03, descritos no Relatório Preliminar de Inspeção nº 02/2016, sintetizados na Matriz de Achados de fl. 178; b) à empresa Viação Pioneira Ltda., com fulcro no art. 2º da Resolução nº 271/2014, para o exercício do direito prévio de manifestação quanto aos Achados de Inspeção nºs 01, 02 e 03 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 02/2016, haja vista a possibilidade de devolução de valores ao erário distrital pela empresa concessionária, mediante glosa de valores no Contrato de Concessão nº 01/2012; III - autorizar: a) o encaminhamento da Matriz de Achados e do Relatório Preliminar de Inspeção nº 02/2016 à Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS), à Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal, bem como à empresa Viação Pioneira Ltda.; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5250/2016 - Pensão civil instituída por JOSÉ DIAS DE ALMEIDA - SLU. DECISÃO Nº 2973/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do apostilamento levado a efeito pela jurisdicionada, fruto de averbação de tempo de contribuição do ex-servidor, prestado anteriormente ao seu ingresso no Distrito Federal (fls. 32, 33 e 34 do Processo/GDF nº 030.002.871/2002, apenso ao Processo/TCDF nº 12269/05); II - determinar que os autos retornem ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), em diligência, para a adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, das seguintes providências: 1) retificar o ato concessório de pensão civil vitalícia a Elicia Dias Soares, companheira do ex-servidor José Dias de Almeida, Matrícula nº 80.387-1, a fim de: a) excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, bem como os dispositivos da Lei nº 8.112/90; b) incluir os arts. 12, IV, e 30 da Lei Complementar nº 769/08; 2) proceder à revisão da pensão civil vitalícia a Elicia Dias Soares, companheira do ex-servidor José Dias de Almeida, Matrícula nº 80.387-1, de forma a adequá-la à Emenda Constitucional nº 70/12, atentando para os efeitos dessa medida no pagamento atual do benefício; 3) incluir no SIRAC (módulo Concessões) o aludido ato de revisão de pensão (subitem 2); 4) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 20 do processo/apenso, para corrigir a condição da beneficiária da viúva para companheira; 5) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8098/2016-e - Revisão de proventos, cumulada com pensão civil, de JAIRO CAMPOS GUIMARÃES - SEF/DF. DECISÃO Nº 2974/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, a revisão de proventos em exame e a pensão civil, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 8756/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SILVA DE CARVALHO - SES/DF. DECISÃO Nº 2975/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I - caso a acumulação seja considerada lícita pela SES, retificar o Ato a fim de excluir a referência à Lei nº 8.112/90; II - no SIRAC: a) na Aba "Dados da Concessão": a.1) incluir a retificação determinada no item I; a.2) preencher todos os campos referentes à acumulação; b) na Aba "Tempos", corrigir a data final do tempo no cargo atual para 11/10/12; c) na Aba "Anexos e Observações", juntar o parecer da SES com o entendimento a respeito de a acumulação de proventos ser ou não lícita, observando, se for o caso, o art. 48 da Lei Complementar nº 840/11, com audiência prévia da interessada.

PROCESSO Nº 13140/2016-e - Aposentadoria de IZETIANA ARCANJO MARTINS - SE/DF. DECISÃO Nº 2976/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 880-5), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 949/2004 - Tomada de contas especial destinada a apurar eventuais irregularidades na prestação de contas decorrentes de ajustes celebrados entre o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e o extinto Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 2921/2016 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira ANILCEIA LUZIA MACHADO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 2320/2004 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.230/04, proferida no Processo nº 2.120/03), para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos ocorridos na execução dos serviços de publicidade e propaganda, constantes do Contrato nº 21/01, firmado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. DECISÃO Nº 2977/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, no mérito, improcedentes os argumentos constantes do incidente de nulidade e anexos apresentados pela empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. (fls. 888/890 e fls. 891/899); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adição das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 29136/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2979/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. fls. 969/970; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do ST BM RRm PAULO EUSTAQUIO RODRIGUES (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 1.603/15 e do Acórdão nº 159/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21018/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2980/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 275/276; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do CEL QOBM RRm JOSÉ DA SILVA BOTELHO (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 353/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29650/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2981/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 109/111; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 3º SGT BM RRm ILSON BOAVENTURA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 4.809/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3109/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2983/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 153/155; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do SBM RRm DANIEL SILVA DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 2.052/15 e do Acórdão nº 233/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3117/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2984/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 156/157; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 1º SGT BM RRm JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 2.225/15 e do Acórdão nº 261/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3125/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2985/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 150/151; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 1º SGT BM RRm ANTÔNIO SAMPAIO (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 1.098/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8933/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2986/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 232/233; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 1º SGT BM RRm ANTÔNIO RUFINO (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 6.057/14 e do Acórdão nº 628/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16883/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2987/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 2º SGT QPPMC RRm SEVERINO JOSÉ DE SANTANA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 32/46), para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III - notificar o 2º SGT QPPMC RRm SEVERINO JOSÉ DE SANTANA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 114.794,43 (atualizado em 29.3.2016), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V - aplicar ao 2º SGT QPPMC RRm SEVERINO JOSÉ DE SANTANA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo

período de 5 (cinco) anos; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17146/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2988/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 132/133; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 2º SGT BM RRM MANOEL JOÃO RODRIGUES (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 5.630/15 e do Acórdão nº 679/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7628/2016-e - Representação formulada pelo Sr. Petrônio Portilho, em face do Edital nº 1/16, que trata do concurso público para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal. Houve empate na votação. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INACIO MAGALHÃES FILHO seguiram o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro MARCIO MICHEL votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCEIA MACHADO e pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 2917/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MARCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento acostado eletronicamente aos autos, objeto do e-DOC 5CAB5395-c, considerando-o improcedente, por insubsistência própria de suas razões; II - dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade do acompanhamento do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 16335/2016-e - Pregão Eletrônico SRP nº 14/16, elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), do tipo colete de proteção balística. DECISÃO Nº 2924/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 14/16, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF (e-doc 4C09DE69-e); II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e ao Pregoeiro responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, condicione a adjudicação dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do referido certame à demonstração de que o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com os valores de mercado, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 149/16 (e-doc 85F81DE9-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e também diretamente ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento do inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a aferição indicada no inciso II, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 3918/1997 - Contrato de Permissão de Uso firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFSa, na qualidade de permitente, e o Governo do Distrito Federal - GDF, por intermédio da Administração Regional de Brasília - RA-I, na qualidade de permissionário, tendo por objeto o uso da Estação Ferroviária de Brasília como terminal rodoviário interestadual, denominado Rodoferroviária de Brasília DECISÃO Nº 2989/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO nº 498/2014-GAB/STC e documentação correlata (fls. 719/729); II - considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 5.720/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9520/2008 - Tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente ao repasse financeiro concedido pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF, atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, para a Federação Brasileira de Kung-Fu - FEBRAK, a título de apoio financeiro, para a realização do evento "Open Brasília de Kung-Fu", no exercício de 2001. DECISÃO Nº 2920/2016 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCEIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 28274/2015-e - Aposentadoria de JOSIMARY CRUZ SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2990/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 92/16; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas que compõem o abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/07, adotada no Processo TCDF nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 36137/2015-e - Representação ofertada pela Artway - VM Produções e Comunicações Ltda. sobre irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal na concessão de incentivos fiscais destinados à implantação do Projeto Brasília Capital Cultural. DECISÃO Nº 2991/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido de reexame da empresa Artway VM Produções e Comunicações Ltda. (e-doc nº AE76FD12) contra o item I da Decisão nº 6.026/2015, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, em face da ausência de interesse e legitimidade recursal; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Cultura; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 800/2016-e - Representação da empresa Distrital Médico Hospitalar Ltda., arguindo a ocorrência de supostas nulidades no Edital do Pregão Eletrônico (PE) nº 275/2015, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, consubstanciadas em exigência que restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares. DECISÃO Nº 2919/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10973/2016-e - Pensão civil instituída por DERALDINO ALVES DOS SANTOS - SEC/DF. DECISÃO Nº 2992/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar à jurisdicionada que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para: I - retificar o ato concessório para incluir em seu fundamento legal o artigo 30-A, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 769/08, com redação dada pela Lei Complementar nº 840/11; II - retificar o fundamento legal do ato na aba Dados da Concessão para Artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 29, inciso I, 30-B e 51 da Lei Complementar nº 769/08, correspondente ao ID 471, em harmonia com o ato concessório; III - corrigir na aba Histórico

a indicação do campo Paridade para "Sim" e do Posicionamento Funcional para "Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III", em conformidade com os termos da concessão de aposentadoria; b) autorizar o retorno dos autos a SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14464/2016-e - Aposentadoria de SANDRAMAR MIQUELINO FRANCA - SES/DF. DECISÃO Nº 2993/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 3442/2012, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do I/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 40, publicado no DODF de 06.06.2016, pág. 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCEIA LUZIA MACHADO - INACIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 409/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 16.883/14 - Apenso(s) nº(s): 480.001.255/10.

Nome/Função: 2º SGT QPPMC RRM SEVERINO JOSÉ DE SANTANA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 114.794,43 (em 29.3.2016), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilceia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP/TCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 410/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 16.883/14 - Apenso(s) nº(s): 480.001.255/10.

Nome/Função: 2º SGT QPPMC RRM SEVERINO JOSÉ DE SANTANA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 412/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, alusiva ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 20.895/2011 (02 volumes) - Apenso n.º: 040.000.993/2011 (02 volumes).

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2010)
Administrador Regional	José Alberto de Meireles	01.01 a 03.01.2010 19.01 a 30.03.2010
Administrador Regional Substituto	Anchieta de Sousa Coimbra	01.09 a 30.09.2010
Chefe do Núcleo de Material, Patrimônios e Próprios Substituto	Dijavan Ferreira dos Santos	17.02 a 03.03.2010
Chefe do Núcleo de Material, Patrimônios e Próprios Substituto	Danielle Sousa Alves	29.11 a 18.12.2010

Órgão: Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 413/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, alusiva ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 20.895/2011 (02 volumes) - Apenso n.º: 040.000.993/2011 (02 volumes).

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2010)
Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios	Miriam Gomes de Melo	05.04 a 28.11.2010 10.12 a 31.12.2010
Diretora da Diretoria de Administração Geral Substituta		13.10 a 27.10.2010 22.11 a 26.11.2010

Órgão: Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 23/2012- DIRAD/CONAG/CONT/STC nos subitens 4.20 (contagem física divergindo do registro em ficha e ausência de ficha de prateleira) e 4.21 (impropriedades na armazenagem, conservação e segurança dos materiais).

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais responsáveis da RA XXX, para a adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às acima elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 414/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, alusiva ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 20.895/2011 (02 volumes) - Apenso n.º: 040.000.993/2011 (02 volumes).

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2010)
Administrador Regional Substituto. Administrador Regional Respondendo Administrador Regional	Márcio José de Melo	04.01 a 18.01.2010 05.04 a 23.05.2010 24.05 a 31.08.2010 e 1º.10 a 31.12.2010
Diretor da Diretoria de Administração Geral	Aluizio Castro Coelho	05.04 a 12.10.2010 28.10 a 21.11.2010 27.11 a 31.12.2010

Órgão: Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 23/2012- DIRAD/CONAG/CONT/STC nos subitens 4.4 (planilhas orçamentárias com preços diferentes para o mesmo serviço - oscilação do custo do m² da placa de obra e locação de contêiner), 4.7 (impropriedades na elaboração do projeto básico), 4.8 (falta de comprovação de profissionalismo dos artistas e inconsistências na comprovação da exclusividade de representação dos artistas), 4.9 (insuficiente comprovação de consagração popular dos artistas), 4.10 (falta de parâmetro de comprovação com outros artistas de semelhante consagração), 4.13 (diligências da controladoria da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal), 4.14 (fracionamento de licitação com objetos de mesma natureza), 4.17 (ausência de relatório do executor dos contratos e de comprovação da realização do evento) e 4.19 (pagamentos em duplicidade - custos unitários presentes tanto nas planilhas de preços unitários quanto nas planilhas de composição do BDI das contratadas).

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais responsáveis da RA XXX, para a adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às acima elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 415/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Apuração de responsabilidade por possível prejuízo resultante do cancelamento do evento denominado "Seminário de Integração do Governo do Distrito Federal - Saúde", sem a observância da antecedência prevista no contrato, ocasionando o ressarcimento à empresa responsável pela prestação dos serviços de coffee break. Citação. Apresentação de defesas. Parcial provimento das defesas encaminhadas. Contas julgadas REGULARES COM RESSALVAS. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 35.825/2011 (1 volume) - Apenso n.º: 410.001.101/2008 (02 volumes). Nome/Função/Período: Augusto Silveira de Carvalho (Secretário de Estado de Saúde do DF à época dos fatos), Leandro Gonçalves Mancebo (executor do Contrato n.º 35/2008-SE-PLAG), e empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. (contratada para a prestação de serviços de coffee break, nos termos do Contrato n.º 35/2008-SEPLAG).

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Síntese das falhas e impropriedades:

Decisão extemporânea do Poder Público em cancelar evento às vésperas de sua realização, consubstanciada na inobservância da fundamentação do ato em afronta ao princípio da motivação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista a documentação carreada aos autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 416/2016

Ementa: TCE. Pagamentos indevidos a servidor. Razões de justificativa improcedentes.

Aplicação de multa aos responsáveis

Processo/TCDF n.º 4197/2010.

Nome/Função: Elias Fernando Miziara - Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde do DF; Maria de Fátima Gomes Cordeiro - Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoal/SU-FAH/SES.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar multa aos responsáveis, nos termos do inciso III do art. 57 e art. 60 da Lei Complementar DF n.º 1/94, pelas razões a seguir indicadas:

a) ao Sr. Elias Fernando Miziara, n.º valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), por não ter adotado providências para evitar o pagamento indevido à servidor no período de 13/05/2011 a 18/10/2011;

b) à Sra. Maria de Fátima Gomes Cordeiro, no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), pela morosidade em resolver a questão relacionada ao afastamento solicitado pelo Sr. Ayrton de Castro Gonçalves Barroso e pela omissão na adoção de medidas pertinentes à interrupção dos pagamentos indevidos;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF n.º 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF n.º 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 417/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF n.º: 32.773/2014 - Apenso n.º: 480.000.777/2011.

Nome/Função: Francisco Correia dos Anjos (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ R\$ 111.599,29, (cento e onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), apurado em 07.03.2016 fl. (44), devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito (com incidência de correção monetária e juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Apenso n.º 480.000.777/2011;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V - inabilitar o Sr. Francisco Correia dos Anjos, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4872, de 09 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

EXTRATO DE PAUTA Nº 45/2016, DAS SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4877.
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 29373/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 7294/2012, Auditoria de Regularidade, TERRACAP; 3) 29277/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 11275/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 5) 20945/2014, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 23367/2014, Tomada de Contas Especial, SESP DF; 7) 30711/2014-e, Representação, Brasília Empresa de Segurança S/A; 8) 3236/2015-e, Auditoria Integrada, SEPI-DF; CONSELHEIRO INACIO MAGALHAES FILHO: 1) 11475/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DER; 2) 26123/2015-e, Representação, Empresa Privada; CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 23480/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 2) 10851/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XXV - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento; 3) 9624/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 11470/2013, Auditoria Integrada, Procuradoria Geral do Distrito Federal; 5) 16395/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 18171/2015-e, Representação, GPML;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003